```
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
DIAMANTINO-MT.
Procedimento SIMP nº 001258-022/2017
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO vem, respeitosamente,
perante Vossa Excelência, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com base no Anexo XIX do
Inquérito Civil SIMP nº 000504-022/2015, legitimado pelo art. 129, inciso III, da Carta Magna, art. 5º,
inciso I, da Lei nº 7.347/1985, arts. 37, §5º, e 225, §4º, da Constituição da República, e na Lei nº
6.938/81, propor a presente
AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO CONDENATÓRIO
C.C. PEDIDO DE LIMINAR
em face de Enderson dos Anjos Trilha, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº
022.545.411-45, residente e domiciliado na Rua dos Ipês, Cristo Rei, Tapurah/MT, e
Mariana Josefa da Silva, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 946.126.841-68,
residente e domiciliada na Rua dos Carvalhos, 634, Cristo Rei, Tapurah/MT, e
Marli Andreia dos Anjos, brasileira, viúva, inscrita no CPF sob o nº 893.300.801-20,
residente e domiciliada na Rua dos Ipês, 632, Cristo Rei, Tapurah/MT, e
Deusdeth Benedito dos Anjos, brasileiro, solteiro, inscrito sob o nº 535.285.901-06, residente e domiciliado na Fazenda Sete Lagoas II, Zona Rural de Diamantino/MT, e
Creuza Adriana dos Anjos Silva, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº
882.013.761-53, residente e domiciliada na Fazenda Sete Lagoas II, Zona Rural de Diamantino/MT,
Nadia Patricia dos Anjos Silva, brasileira, inscrita no CPF nº 039.630.271-85, residente
e domiciliada no Sítio Novo Horizonte, n^{\varrho} 32, Caeté, zona rural de Diamantino/MT, e Adriano Galvão dos Anjos, brasileiro, viúvo, inscrito no CPF sob o n^{\varrho} 077.769.501-49,
residente e domiciliado na Fazenda Sete Lagoas II, Zona Rural de Diamantino, e
José Aparecido Cazzeta, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 01/04/1952,
portador da cédula de identidade RG nº 1279715 SSP/PR e inscrito no CPF nº 208.639.509-49, residente
na rua da Cajaranas, nº 261, bairro Novo Diamantino, Diamantino - MT, telefone para contato (65) 99987-
7030, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor para, ao final, requerer o que segue:
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 1
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
I - DOS FATOS
A "Fazenda Sete Lagoas II" consistia numa área de aproximadamente 1.148,3030
ha, sediada nas coordenadas S 14°34'35,3" e W 56°25'21,2", na zona rural de Diamantino-MT,
cadastrada sob o CAR nº MT-5103502-C7DB1DA2FB9F40EAB7A52C9090B68652, cuja posse era
exercida por Adriano Galvão dos Anjos.
Contudo, a referida área foi desmembrada em sete imóveis, a saberl:
A. "Fazenda 3 Irmãos" - 177,56 ha - APF n^\circ 3113/2015 — posse de Deusdeth Benedito dos Anjos — CAR n^\circ MT-5103502-0C59169B34AD457BB46F8C90075A55A6;
B. "Sítio São Sebastião" - 82,992 ha - APF nº 1446/2015 — posse de Adriano
Galvão dos Anjos — CAR nº MT-5103502-C7DB1DA2FB9F40EAB7A52C9090B68652;
C. "Fazenda Santa Clara" - 177,734 ha - APF nº 3115/2015 - posse de Nadia
Patricia dos Anjos Silva — CAR nº MT-5103502-DC43120615B344C7860F8B61C3594D95;
D. "Fazenda Santa Adriana" - 177,548 ha - APF nº 3015/2015 — posse de Creuza
Adriana dos Anjos Silva — CAR nº MT-5103502-87A9EEF94E98432694E23C698F484EC7; E. "Fazenda Nossa Senhora Aparecida" - 177,568 ha - APF nº 2444/2015 — posse
de Marli Andreia dos Anjos - CAR nº MT-5103502-66BFF5D14CE745A5BA546BDB23E10DBD;
F. "Fazenda Santa Luzia" - 177,289 ha - APF nº 2445/2015 - posse de Mariana
Josefa da Silva — CAR nº MT-5103502-B0D20A8CDEFF4BA5B2126F2225B6AAC5;
G. "Fazenda 2 Irmãos" - 177,038 ha - APF nº 2392/2015 — posse de Enderson dos
Anjos Trilha — CAR nº MT-5103502-F13036A31444447E9FFAE9AA61933B9E;
Ocorre que não houve alteração na exploração econômica da lavoura de 850 ha,
destinada ao plantio de soja e milho transgênicos, patrocinada por José Aparecido Cazzeta há oito anos, mediante contrato de arrendamento com termo final em 2019. Ressalte-se que os referidos
imóveis, que serão denominados como "Fazenda Sete Lagoas II", não contam com matrícula e,
muito menos, com licenciamento ambiental.
A área foi inspecionada pela SEMA, em atendimento à requisição formulada pelo
Parquet com o objetivo de averiguar: "... empreendimentos com uso de agrotóxicos e demais bases
1 Conforme informações obtidas no Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC SIMP nº 81-022/2015,
documentação foi anexada à presente demanda.
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 2
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
de apoio da fazenda no interior da APA Nascentes do Rio Paraguai."; relacionada a uma série de
diligências promovidas na referida unidade de conservação (cd-rom fl. 08 — pp.— pp.40/48 e
204/244).
Consequentemente, os fiscais elaboraram o Relatório Técnico nº
39/CFE/SUF/SEMA/2016 (fls. 02/03), expediram a Notificação nº 132772 e lavraram o Auto de
```

Inspeção nº 3084, após verificarem a utilização indiscriminada de agrotóxicos e afins,

independentemente de seu grau toxicológico e periculosidade ambiental.

```
Ocorre que a atividade flagrada pelos fiscais da Secretaria de Estado de Meio
Ambiente não é ambientalmente sustentável, em razão do imóvel em que se deu sua prática se
encontrar sediado na Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio Paraguai.
Trata-se de uma unidade de Conservação de Uso Sustentável que integra a Bacia
do Alto Paraguai, pois a área compreendida em seu limites, apresenta características naturais
relevantes - notadamente por abrigar a nascente do Rio Paraguai - que contam com garantias
especiais de proteção legal. Inclusive, com reflexos no Pantanal e em sua zona de amortecimentol.
Dessa forma, após a conclusão da instrução do Inquérito Civil SIMP nº 504-
022/2015 (fl. 08)2 - instaurado para averiguar a regularidade da utilização de agrotóxicos,
fertilizantes químicos, seus componentes e afins na APA Nascentes do Rio Paraguai - foi elaborada
uma minuta padrão de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (cd-rom - fl. 08 - pp.
360/370), de modo a ajustar a atividade econômica desenvolvida nos imóveis que integram a
"Fazenda Sete Lagoas II" ao marco de proteção da referida unidade de conservação.
Contudo, não houve êxito nas tratativas empreendidas para regularizar a
exploração do imóvel em comento (fls. 19/20).
Nesse ponto, a contraproposta apresentada pelo arrendatário José Aparecido
Cazzeta, com suporte da FAMATO, limitou-se a descaracterizar a essência da minuta padrão
formulada pelo Parquet, a ponto de não contemplar medida significativa de redução do uso de
agrotóxicos, no que pertine à redução do grau de toxicidade3. Ademais, em pese vedação legal
1 Conforme estudo divulgado na obra de Sergio Schlesinger: Pantanal por inteiro, não pela metade. Soja,
hidrovia e outras ameaças
à integridade do Pantanal. Marto Grosso, Brasil, 2014. Copyleft: 2014 Ecosystem Alliance.
2 A cópia digitalizada de tal procedimento consta originalmente de dispositivo de mídia acostada na folha em
comento.
3 A guisa de exemplo, convém atentar para o artigo mencionado na referida contraproposta - "EMBRAPA.
Eficiência de fungicidas
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 3
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
expressa, não se comprometeu com a utilização de lavouras convencionais1, em meio a
flexibilização de uma série de medidas preventivas2. Ressalte-se que o referido produtor rural não
deixou margem para o prosseguimento das tratativas.
Indispensável, então, a responsabilização civil dos demandados, em razão do
prejuízo causado ao meio ambiente, por não observar as regras que condicionam o exercício de
atividade poluidora nas dependências da APA Nascentes do Rio Paraquai.
II - DAS PRELIMINARES
Antes de tratar dos fundamentos jurídicos, cumpre atentar para algumas
questões de ordem processual.
II.1 - Da Competência
Nos termos do artigo 2º da lei 7.347/853, a ação civil pública será proposta no
foro do local onde ocorrer o dano. Trata-se, nas palavras de Édis Milaré, de: "... uma regra de
competência funcional, que leva à competência absoluta, improrrogável e inderrogável, porque
firmada em razões de ordem pública, onde se prioriza o interesse do próprio processo".4
Destarte, ratificando as informações anteriormente mencionadas, o dano
ambiental - consistente na utilização de agrotóxicos e afins - ocorreu nas dependências da
"Fazenda Sete Lagoas II", sediada no interior da Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio
Paraguai. Sendo assim, inquestionável é a competência do Juízo da comarca de Diamantino-MT
para julgar e processar a presente ação.
para o controle da ferrugem asiática da soja, Phakopsora pachyrhizi, na safra 2015/16." - que não infirma a
previsão de redução à
toxicidade de agrotóxicos e afins que constam da minuta-padrão, conforme revela o Relatório nº 106/2017 -
PJEDAOU (em anexo),
pois é possível combater tal fungo apenas com produtos de classe toxicológica III, tal como mencionado no item
"III.3.1.2" desta
exordial.
1 Não pende muita controvérsia quanto a majoração do consumo, ou mesmo, da toxicidade dos agrotóxicos, no que
lavouras com transgenia: http://reporterbrasil.org.br/2013/11/transgenicos-e-agrotoxicos-uma-combinacao-letal/
http://www.abrasco.org.br/dossieagrotoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco 2015 web.pdf - pp.
456/459.
2 Cabe ainda registrar, que em meio a uma parca referência técnica, outras medidas de cunho preventivo também
foram alvo de
questionamento. Ressalte-se que as cláusulas da minuta padrão do TAC contam com amparo legal e técnico, ao
esmiuçadas ao longo da presente exordial.
```

3 "Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá

4 José Rubens Morato Leite. Dano ambiental: do individual ao coletivo, extra-patrimonial — São Paulo: Editora

competência funcional

Revista dos Tribunais.

para processar e julgar a causa."

```
2000, p.522
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 4
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
II.2 — Da Legitimidade Ativa e do Interesse de Agir do Ministério Público
A legitimidade ministerial para a propositura da ação civil pública decorre da Lei
nº 7.347/1.985:
"Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:
I - o Ministério Público;.
Nada obstante, a representatividade do Parquet, enquanto "'tutor' dos interesses
da coletividade na defesa judicial do meio ambiente"1, decorre da sua tradicional atribuição de
patrono do interesse público e dos direitos indisponíveis. Hodiernamente, essa atribuição foi
consagrada no artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1.988:
"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função
jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime
democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
Ademais, não bastasse a indisponibilidade do direito ao meio ambiente
ecologicamente equilibrado, a sua proteção é uma das finalidades institucionais do Ministério
Público, conforme se depreende do artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei Orgânica Nacional do
Ministério Público e do seguinte mandamento constitucional vigente:
"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do
patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e
coletivos;"
II.3 - Da Legitimidade Passiva
Nos termos da lei, o responsável principal pelo dano é o poluidor, compreendido
como aquele que, direta ou indiretamente, promove atividade causadora de degradação
ambiental2. Neste mesmo sentido, é o entendimento da doutrina, para a qual deve ser priorizada
a responsabilidade do empreendedor e proprietário, por caber a este, o dever do cuidado e, por
1 Álvaro Luiz Valery Mirra. Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente. São Paulo: Juarez de
Oliveira, 2002.
2 Conceito descrito no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81: "Poluidor, a pessoa física ou jurídica, de
direito público ou privado,
responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 5
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
ser aquele, que aproveita direta e economicamente da atividade lesiva.
Buscou-se, por conseguinte, conferir à legitimidade passiva toda a amplitude
possível, assim permitindo a proteção integral dos interesses ambientais sob tutela, contra os atos
de quem quer que os vulnere.
Assim sendo, são os réus Deusdeth Benedito dos Anjos, Adriano Galvão dos
Anjos, Nadia Patricia dos Anjos Silva, Creuza Adriana dos Anjos Silva, Marli Andreia dos Anjos,
Mariana Josefa da Silva e Enderson dos Anjos Trilha, na qualidade de possuidores dos imóveis que
integram a "Fazenda Sete Lagoas II", parte legítima para figurar no polo passivo.
Cabe observar que os requeridos apresentam laços familiares, ao passo que seus
imóveis são vizinhos, a ponto de abrigar uma área contínua de 1.148,3030 ha destinada ao plantio
de soja e milho transgênico, promovida pelo arrendatário José Aparecido Cazzeta, conforme
relatório técnico subscrito pela SEMA (fls. 02/02), sem se atentar para o marco regulatório de
proteção da unidade de conservação APA Nascentes do Rio Paraquai-MT.
"7) Os responsáveis pela degradação ambiental são co-obrigados solidários,
formando-se, em regra, nas ações civis públicas ou coletivas litisconsórcio
facultativo." - STJ - Jurisprudência em teses — Acórdãos AgRg no AREsp
432409/RJ,Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,Julgado em 25/02/2014,DJE 19/03/2014; REsp 1383707/SC,Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,
PRIMEIRA TURMA, Julgado em 08/04/2014, DJE 05/06/2014; AgRg no AREsp
224572/MS,Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,Julgado em
18/06/2013, DJE 11/10/2013; REsp 771619/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA,
PRIMEIRA TURMA, Julgado em 16/12/2008,DJE 11/02/2009; REsp 1060653/SP,Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em
07/10/2008,DJE 20/10/2008; REsp 884150/MT,Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA
TURMA, Julgado em 19/06/2008, DJE 07/08/2008; REsp 604725/PR, Rel. Ministro
CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005
Saliente-se que o imóvel seguer conta com licenciamento ambiental1. Ou seja, a
exploração econômica de modo intensivo, enquanto tributária das premissas do agronegócio
moderno, já era promovida há muitos anos, à margem da legislação de proteção ao meio
ambiente, em meio a adoção de medidas e técnicas ambientalmente inadequadas.
Em suma, os requeridos, que figuram como responsáveis pela exploração
1 Obviamente que a carência material e corporativa do órgão ambiental licenciador contribuiu para tal quadro
de anomia.
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 6
```

```
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justica Cível de Diamantino
econômica do imóvel, seja direta, seja indiretamente, desrespeitaram as regras do manejo
sustentável da área.
III - DO MÉRITO
Cumpre atentar para todas as consequências jurídicas advindas do ilícito
registrado na propriedade atuada, a demandar uma análise pormenorizada em tópicos distintos.
III.1 — Da Configuração do Dano
A lei brasileira não define o conceito de dano ambiental, restringindo-se a delimitar as noções de degradação ambiental1 e poluição2. Dessa forma, coube à doutrina
estabelecer um conceito ao dano ambiental, que, segundo as palavras de Milaré3 "... é a lesão aos
recursos naturais, com consequente degradação — alteração adversa ou in pejus — do equilíbrio
ecológico e da qualidade de vida.".
A esse respeito, quando dispôs sobre a proteção ao meio ambiente, como
condicionante ao exercício da atividade econômica lícita4, a Constituição Federal ainda destacou
em seu art. 225, §4º:
"A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal
Mato Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização farse-
á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio
ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais" - (grifei)
Sendo assim, cumpre observar que o conceito de Floresta Amazônica, encontrase
definido pela Lei nº 5.173/1966:
"Art . 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida
pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá,
Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do
paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do
Maranhão a oeste do meridiano de 44º."
1 Lei 6.938/81, art. 3.º, II
2 Lei 6.938/81, art. 3.º, III
3 Édis Milaré. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário -2 ed.rev.atual e ampl. — São
Paulo: Editora Revista
dos tribunais. 2001, p. 423.
4 "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano na livre iniciativa, tem por fim
assegurar a todos a
existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa
do meio ambiente.".
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 7
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
Saliente-se que o limite acima disposto, no que pertine ao paralelo 16^{\circ}, foi
suplantado pela Lei Complementar nº 31/1977, ocasião em que o Estado de Mato Grosso passou
a se ver integralmente compreendido na Amazônia Legal. Inclusive, há disposição análoga no art.
3^{\circ}, I, da Lei n^{\circ} 12.651/2012.
Portanto, a "Fazenda Sete Lagoas II" se encontra sediada em meio à Amazônica
Legal, a qual integra o patrimônio nacional. Não é por outra razão que o art. 12, I, "b)" do Código
Florestal prevê que ao menos 35% da área dos imóveis localizados nesta região deverá ser
preservada, uma vez que constituí sua reserva legal florestal; cuja exploração se condiciona à
aprovação de um plano de manejo sustentável, perante o órgão ambiental estadual, durante o
processo de licenciamento do imóvel.
Como se já não bastasse tal marco regulatório, a "Fazenda Sete Lagoas II" integra
a Unidade de Conservação denominada como Área de Proteção Ambiental Estadual Nascentes do
Rio Paraguai, instituÍda pelo Decreto estadual nº 7.596/2006, sob o influxo do Decreto estadual nº
1795/1997, editado com base no Código Estadual do Meio Ambientel, que dispõe sob o Sistema
de Unidades de Conservação do Estado de Mato Grosso:
"Art. 17 - Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes
categorias de UCs:
I - Área de Proteção Ambiental-APA;
Art. 18 - As APAs são porções do território estadual que exigem proteção para
assegurar o bem estar das populações humanas, resguardar ou melhorar as
condições ecológicas locais, manter paisagens e atributos culturais relevantes.
Parágrafo único - As APAs podem incluir zonas sob proteção estrita, atuar como
zona tampão para proteger outras categorias de Unidades de Conservação ou
proteger paisagens ao longo de estradas e rios.
(\ldots)
Art. 26^{\circ} - A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que resulte em dano
real à flora, à fauna, aos demais atributos naturais, bem como às instalações das
1 "Art. 32 O Sistema Estadual de Unidades de Conservação será implantado pelo Poder público estadual, na forma
do regulamento.
e visará à efetiva proteção de espaços territoriais, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio
biofísico e cultural de
```

seu território.

```
(...)
Art. 33 O Poder público, mediante regulamento e demais normas estabelecidas pelo COSEMA, fixará os critérios
de uso, ocupação e
manejo das áreas referidas no artigo anterior, sejam elas públicas ou privadas, sendo vedadas quaisquer ações
ou atividades que
comprometam ou possam a vir comprometer os atributos e características especialmente protegidos nessas áreas."
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 8
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
áreas de que trata este artigo, sujeitam os infratores às penalidades
administrativas, previstas na legislação vigente, independentemente das sanções
penais e da obrigação de reparar o dano causado.
(\ldots)
Art.32- São vedadas, no interior das Unidades de Conservação, quaisquer
alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas
finalidades precípuas e com seu plano de manejo.'
Tal Unidade de Conservação se estende por uma área de 77.700 ha, distribuída
entre os municípios de Diamantino-MT (29.591 ha) e Alto Paraguai-MT (44.067 ha), e integra a
Bacia do Alto Paraguai, desempenhando uma função crucial na sustentabilidade do bioma do
Pantanal Mato Grossense, especialmente protegido pelo art. 225, §4º, da CF, em razão de também
integrar o patrimônio nacional:
"A fauna e flora do Pantanal brasileiro são extremamente dependentes das
regiões adjacentes, principalmente do Cerrado, localizadas nas bordas norte,
leste e sul da planície pantaneira. As populações rurais do Pantanal são
fortemente influenciadas pelas oscilações hidrológicas que ocorrem anualmente
na região. O ciclo das águas, a dinâmica hídrica da região, representada
principalmente pela alternância de períodos de secas e de cheias, é a
condicionante ambiental que mantém o funcionamento ecológico de toda a
região, garantindo a alta biodiversidade. As áreas de entorno da planície
pantaneira, onde se encontram as nascentes dos rios que constituem o Pantanal,
são refúgios para a fauna nos períodos desfavoráveis, abrigando espécies que se
deslocam para evitar as enchentes e os extremos climáticos.
Durante a cheia, rios, lagoas e riachos ficam interligados por canais e lagunas ou "desaparecem" no "mar" de águas, permitindo o deslocamento de espécies
aquáticas, sementes, ovos e larvas. Este processo de inundação em grandes
extensões é um dos principais responsáveis pela constante renovação da vida e
pelo fornecimento de nutrientes. No início da época de seca, formam-se lagoas e
corixos (pequenos canais) isolados, que retêm grande quantidade de peixes e plantas aquáticas. Lentamente esses corpos d'água vão secando, o que atrai
aves e outros animais em busca de alimento, promovendo grande concentração
da fauna. O Pantanal é, ainda, uma das áreas mais importantes para as aves
aquáticas e outras espécies migratórias, oferecendo abrigo, alimentação e áreas
para reprodução (ISA, 2007). Toda essa dinâmica, resultante do movimento
cíclico das águas, faz dele um dos biomas mais ricos, mas também mais frágeis
do Brasil. Ali vive grande variedade de espécies animais: são 263 espécies de
peixes, 113 de répteis, 41 de anfíbios, 463 de aves (como o tuiuiú, ave-símbolo do
Pantanal), 1.032 de borboletas e 132 de mamíferos.1
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 9
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
Por sua importância, o Pantanal foi declarado Patrimônio Nacional pela
Constituição Brasileira de 1988, além de abrigar sítios considerados de relevante
importância internacional pela Convenção Internacional de Áreas Úmidas
(Convenção Ramsar). Inclui ainda áreas reconhecidas como Reservas da Biosfera,
pela Unesco, que classifica o bioma também como Patrimônio Natural da
Humanidade" - Sergio Schlesinger: Pantanal por inteiro, não pela metade. Soja,
hidrovia e outras ameaças à integridade do Pantanal. Marto Grosso, Brasil, 2014.
Copyleft: 2014 Ecosystem Alliance, p. 8.
Dada sua importância para a manutenção do Pantanal, a APA Nascentes do Rio
Paraguai se sujeita ao marco de proteção da Convenção Internacional de RAMSAR - sobre Zonas
Úmidas de Importância Internacional, especialmente como habitat de Aves Aquáticas, nos
seguintes termos:
"1. Cada Parte Contratante deverá promover a conservação de zonas úmidas e de
aves aquáticas estabelecendo reservas naturais nas zonas úmidas, quer estas
estejam ou não inscritas na Lista, e providenciar a sua proteção apropriada.
2. Caso uma Parte Contratante, devido ao seu interesse nacional urgente, anule
ou restrinja os limites da zona úmida incluída na Lista, deverá, na medida do
possível, compensar qualquer perda de recursos da zona úmida e em especial
criar novas reservas naturais, para as aves aquáticas e para a proteção dentro da
mesma região ou em outra, de uma porção apropriada do habitat anterior.
3. As Partes Contratantes procurarão incentivar a pesquisa e o intercâmbio de
```

```
dados e publicações relativas às zonas úmidas e à sua flora e fauna.
4. As Partes Contratantes empreenderão esforcos pela sua gestão, para
aumentar a população das aves aquáticas nas zonas úmidas apropriadas.
5. As Partes Contratantes promoverão a formação do pessoal competente para
estudo, gestão e proteção das zonas úmidas.".
Ressalte-se que as margens legais de proteção da Unidade Conservação em
comento foram ampliadas, com a recente regulamentação da Lei estadual nº 8.588/20061
(alterada pela Lei nº 9.858/12) - que: "Dispõe sobre o uso, a produção, o comércio, o
armazenamento, o transporte, a aplicação e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e
afins no Estado de Mato Grosso..." - originalmente promovida mediante o Decreto estadual nº
1.651/2013:
"Art. 1^{\circ} O uso, a produção, o comércio, o armazenamento, o transporte, a
1 A legislação estadual foi sancionada com base na autorização conferida pelo art. 10 da Lei nº 7.802/89:
"Compete aos Estados e
ao Distrito Federal legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos,
seus componentes
e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno." Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 10
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
aplicação, a fiscalização dos agrotóxicos, seus componentes e afins, o destino
final de suas embalagens e resíduos, no território do Estado de Mato Grosso,
serão regidos por este Regulamento.
Art. 34 A aplicação, o manuseio, o armazenamento e o transporte de Agrotóxicos
e Afins, para efeito da segurança operacional e para a proteção da saúde
humana e do meio ambiente, deverão submeter-se as regras estabelecidas neste
Art. 35 Para efeito de segurança operacional, a aplicação terrestre, de
Agrotóxicos e Afins fica restrita a área tratada observando-se as seguintes
regras:
(\ldots)
II - fica proibida a utilização de Agrotóxicos e Afins nas áreas de preservação
permanente, reserva legal, reservas naturais de patrimônio público ou privado,
unidades de conservação e outras áreas de proteção previstas de acordo com o
código florestal e código ambiental do Estado;
III - os danos, advindos da utilização de Agrotóxicos e Afins serão de inteira
responsabilidade do usuário ou prestador de serviços;"
Contudo, o art. 35 do Decreto nº 1.651/2013 foi alterado pelo Decreto estadual
n^{o} 568/2016, que promoveu a inclusão do seguinte parágrafo único: "Nas Unidades de
Conservação de Uso Sustentável e em outras áreas com a mesma finalidade previstas na legislação
vigente, deve haver a adoção de práticas que garantam o uso racional dos recursos naturais e a
consoante diminuição na utilização dos agrotóxicos.".
De certa forma, tal prescrição passou a se ajustar ao marco de proteção
inaugural da APA Nascentes do Rio Paraguai, conforme se observa do art. 4º, V, do Decreto
estadual nº 7.596/2006, que proíbe: "... o uso de biocidas e fertilizantes, quando indiscriminados
ou em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais;".
Em suma, o marco de proteção legal acima exposto define que apenas haverá
equilíbrio ecológico e subsequente qualidade de vida na Área de Proteção Ambiental Nascente do
Rio Paraguai, acaso haja uma utilização reacional de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus
componentes e afins1, almejando sua redução nos imóveis que se encontram inseridos em seus
1 Conforme definição do art. 2º da Lei nº 7.802/1989: "I - agrotóxicos e afins: a) os produtos e os agentes de
processos físicos, químicos ou
biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos
agrícolas, nas pastagens, na proteção de
florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e
industriais, cuja finalidade seja alterar a
composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; b)
substâncias e produtos, empregados
como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;"
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 11
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2º Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
limites. Trata-se de uma diretriz que condiciona o exercício do direito de propriedade, nos termos
do art. 1228, §1º, do Código Civil, e, subsequentemente, a exploração econômica do imóvel.
Inclusive, na "Audiência Pública sobre a Utilização de Agrotóxicos, seus
Componentes e Afins, na APA Nascentes do Rio Paraguai" (cd-rom — fl. 08 — pp. 277/291),
promovida em 10/11/2016, no plenário da Câmara Municipal de Diamantino-MT, foi censurada a
utilização indiscriminada de agrotóxicos, fertilizantes químicos e afins.
Procura-se conferir a máxima efetividade ao princípio da precaução, tal como
definido no Princípio n.º 15 da ECO 92:
"Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser
```

```
amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando
houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza cientifica
absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas
economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental".
Ou seja, com a adoção do princípio da precaução, o enfoque na criação, na
interpretação e na aplicação do direito ambiental, passou a ser a cautela (prudência ou vigilância)
no trato das atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, em detrimento da
tolerância com essas atividades.
Não se mostra compatível com o regime de proteção de uma unidade de
conservação, a utilização massiva de defensivos agrícolas, associado a um sistema de diagnóstico
de intoxicação ineficaz, conforme registra o Relatório nacional de Vigilância em Saúde de
Populações Expostas e Agrotóxicos do Ministério da Saúde, com dados disponibilizados até 2013:
"A incidência de intoxicações por agrotóxicos no estado apresentou várias
oscilações. Houve aumento da incidência até o ano de 2010, voltando a acrescer
em 2013, o que pode refletir o trabalho da vigilância na sensibilização de
gestores e profissionais de saúde para melhoria dos processos de detecção e
notificação dos casos. Entretanto, apesar de ser o segundo estado maior comercializador de agrotóxicos no País, apresentando uma relação de
comercialização de agrotóxicos por área plantada de 14 kg/ha, a incidência de
intoxicações em 2013 esteve abaixo de outros estados da Região Centro-Oeste de
menor comercialização, como Mato Grosso do Sul (12,68 kg/ha) e Distrito Federal
(12,47 kg/ha), o que pode ser indicativo de dificuldades no diagnóstico de
intoxicações por agrotóxicos nas unidades de saúde e/ou subnotificação de
casos." - "Agrotóxicos na ótica do Sistema Único de Saúde / Ministério da Saúde,
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 12
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância em Saúde
Ambiental e Saúde do Trabalhador."1 — Brasília: Ministério da Saúde, 2016." cdrom
fl. 08 - p. 276.
A bem da verdade, com o marco regulatório instituído pelo Decreto estadual nº
1.651/2013, alterado pelo Decreto nº 1.651/2013, a compulsória redução na utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins se ajusta ao princípio da prevenção,
ante a presunção do dano ambiental, pois: "... a configuração do risco transmuta-se para
abandonar a qualidade de risco de perigo, para assumir a do risco de produção dos efeitos
sabidamente perigosos"2. Obviamente, também se justifica a restrição do armazenamento de
defensivos agrícolas nas dependências da área de proteção ambiental, notadamente em razão do
risco inerente a tal atividade, a qual se submete ao mesmo marco de proteção legal.
Trata-se de uma causalidade normativa, em que o dano ambiental é presumido
em razão da prática de uma atividade econômica, em desconformidade com o patamar de
proteção de uma área de significativa importância ambiental, conforme se afigura no seguinte
julgado:
"Ação civil pública. Construções clandestinas. Demolição para proteção ao meio
ambiente. Parque Municipal da Lagoa do Peri, Citação dos cônjuges.
Desnecessidade.
(\ldots)
A proteção do Parque, como área de preservação permanente, é realizada
através da proibição e da fiscalização de se levantarem construções fora dos
limites consignados no seu plano diretos, evitando-se a forma clandestina; por
isto, desnecessária a prova do dano ambiental, bastando a simples ameaça para
configurar o dever de ação para resquardá-lo; não se exige prova de dano
efetivo, mas apenas de sua probabilidade, bastando simples ameaça para
justificar a via processual, com a qual se afasta possível irreparabilidade." - TJ-SC,
ApCiv. 9800924-3/SP, j. 27.10.1998, rel. Nilton Macedo Machado, apud José
Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Auyala, 6º ed. Dano Ambiental, São
Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pp. 182/183.
Obviamente que a redução na utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos,
seus componentes e afins deve se pautar pelos princípios que orientaram a instalação de uma
unidade de conservação nas nascentes do Rio Paraguai.
1 http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/agrotoxicos_otica_sistema_unico_saude_v1_t.1.pdf.
2 José Rubens Morato Leite(Organizador). Inovações em direito ambiental. Florianópolis: Fundação Boiteux,
2000. p. 73.
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 13
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
A mesma precaução que pautou a instituição de uma área especialmente
protegida, uma vez que amparada em estudos técnicos e diversos preceitos legais orientadores,
também condicionará a utilização de defensivos agrícolas nas propriedades sediadas nos limites
da APA Nascentes do Rio Paraguai.
Inclusive, a legislação já contempla uma série de parâmetros que condicionam o
exercício da atividade econômica na referida área de proteção ambiental.
De início, há o art. 27, \S4^{\circ}, da Lei n^{\circ} 9.985/2000, que apenas autoriza o plantio
```

de organismos geneticamente modificados e atividades de liberação planejada em Unidades de Conservação que contarem com Plano de Manejo, o que não ocorre na Área de Proteção Ambiental (APA) Nascentes do Rio Paraguail. Dessa forma, além das práticas agroecológicas, apenas são admitidas lavouras convencionais, que geralmente demandam um uso menos intensivo de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, quando comparadas às lavouras com transgenia. Some-se a tal parâmetro normativo, a área marginal protegida da calha do Rio Pantanal, a qual observa a metragem máxima da Lei nº 12.651/2012, em parte considerável de seu percurso. Portanto, sob o influxo dos princípios da prevenção e precaução, tal marco de proteção deve orientar a atividade econômica na Área de Proteção Ambiental (APA) Nascentes do Rio Paraguai, notadamente ante a controvérsia havida quanto a real amplitude da nocividade dos agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, carreados para os cursos de água, nascentes e lagoas sediadas na referida unidade de conservação; revelada pela audiência pública promovida em 10/11/2016 (cd-rom — fl. 08 — pp. 277/291). Em consonância com tais preceitos legais, foi arregimentada literatura técnica (cd-rom — fl. 08 — pp. 276, 356 e 357), destacando-se o teor da "Nota Sobre o Uso de Agrotóxicos Em Área Urbana" (cd-rom — fl. 08 — p. 177), emitida pela ANVISA em 15/01/2010, e os estudos elaborados por profissionais vinculados ao Núcleo de Estudos Ambientais e Saúde do Trabalhador (NEAST) - Instituto de Saúde Coletiva da UFMT (cd-rom - fl. 08 - p.357), que ampararam a 1 Inclusive, a elaboração do plano de manejo integra o objeto do Processo Cível nº 455-84.2011 (81857), em tramitação na 2ª Vara Cível de Diamantino (cd-rom fl. 08 - p.116). Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 14 Ministério Público do Estado de Mato Grosso 2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino elaboração da: "NOTA TÉCNICA CONTRA DIMINUIÇÃO DA DISTÂNCIA DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS POR PULVERIZAÇÃO TERRESTRE (TRATOR E COSTAL) DO DECRETO ESTADUAL № 1.651, DE MARÇO DE 2013", em 22/10/2013, que ratificou os limites estipulados no revogado Decreto estadual nº 2.283/2009, quanto a distância mínima para a aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, em consonância com os preceitos contidos no art. 4º, VI, do Decreto estadual nº 7.596/2006. Também convém considerar o Relatório nº 65/2017 (cd-rom – fl. 08 – pp. 340/356), elaborado pela equipe técnica da Procuradoria Especializada em Defesa Ambiental e Ordem Urbanística, que tratou dos seguintes quesitos: I. Disponibilização de bibliografia atualizada, bem como das medidas promovidas pela Procuradoria Especializada em Defesa Ambiental e Ordem Urbanística quanto a estratégia de defesa ambiental das cabeceiras do Pantanal Mato-grossense; II. Possibilidade de gerir lavouras de soja e milho utilizando apenas agrotóxicos de classe IV; III. Disponibilização de estudos que recomendem utilização de agrotóxicos classe IV em Unidades de Conservação; IV. Prazos adequados para proposição da utilização exclusiva de agrotóxicos classe IV: V. Restrições de uso de agrotóxicos em Áreas de Preservação Permanente. Com amparo em tal estudo técnico — que é corroborado pela doutrina e por documentação obtida perante órgãos públicos - foi possível instrumentalizar algumas propostas, apontamentos e sugestões apresentadas durante "Audiência Pública sobre a Utilização de Agrotóxicos, seus Componentes e Afins, na APA Nascentes do Rio Paraguai" (cd-rom – fl. 08 – pp. 277/293), promovida no 10/11/2016, corporificados na minuta padrão Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (cd-rom — fl. 08 — pp. 360/370); a qual foi rejeitada pelo arrendatário. Portanto, resta inequívoco o dano ambiental decorrente da utilização de agrotóxicos e afins na "Fazenda Sete Lagoas II", uma vez que enquanto sediada na referida Unidade de Conservação, tal imóvel se sujeita a uma exploração econômica sem qualquer perspectiva de sustentabilidade ambiental. . Tal situação ainda é agravada pela notória omissão do Estado de Mato Grosso em manter uma política de licenciamento ambiental compulsório, nos termos do art. 10 da Lei nº Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 15 Ministério Público do Estado de Mato Grosso 2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino 6.938/1981 e arts. 17 e 18 da Lei Complementar estadual nº 38/1995, complementado pelos arts.  $9^{\rm o}$  e 10 da Portaria SEMA nº 441/2014, arts. 1º e 5º da Resolução CONAMA nº 428/2010, art. 5º, I, e Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997 e pelo Decreto nº 230/20151. III.2 - Da Prova do Dano Ambiental Ao promover atividade econômica nas dependências da "Fazenda Sete Lagoas , mediante a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, o réu José Aparecido Cazzeta foi alvo da Notificação SEMA nº 132772, ante a sua condição de proprietário/possuidor do imóvel. Todavia, vale ressaltar que a amplitude real do dano ambiental, com certeza, vai muito além da descrição contida na documentação que ampara a diligência promovida pelos fiscais do órgão ambiental licenciador. Conforme o disposto no art. 3º, inciso II, da lei 6.938/81, por degradação da qualidade ambiental se entende toda e qualquer alteração adversa das características do meio

ambiente, inclusive por omissão do responsável pelo imóvel.

Em todo caso, deve-se levar em conta que o ilícito ambiental retratado em auto

```
de infração, auto de inspeção, relatório e parecer técnico, lavrados por autoridade competente,
constituem-se em documentos públicos que, nos termos do Novo Código de Processo Civil, fazem
prova das alegações neles descritas, ante sua presunção de veracidade e legalidade:
"Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também
dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar
que ocorreram em sua presença. '
Destarte, tem-se que o Relatório Técnico nº 39/CFE/SUF/SEMA/2016 (fls. 02/03)
é a comprovação fática da existência do dano, pois, como afirma Édis Milaré2: "... a aferição da
anormalidade ou perda do equilíbrio situa-se fundamentalmente no plano fático e não no plano normativo, segundo normas pré-estabelecidas."
1 Convém atentar para o episódio mais recente de suspensão do marco legal do licenciamento de atividade
econômica, mediante a
instituição da Autorização Provisória de Funcionamento de Atividade Rural - APF, pelo Decreto estadual nº 230,
de 18/08/2015, que
apenas se findou com o advento do art. 31 da Lei Complementar estadual nº 592/2017.
2 Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário -2 ed.rev.atual e ampl. — São Paulo:
Editora Revista dos tribunais.
2001, p. 430.
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 16
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
Cabe ainda dispor que na aferição do dano ao meio ambiente, enquanto um
direito difuso e especialmente protegido pelo ordenamento jurídico: "... não se persegue a licitude
da atividade, já que tão somente a lesividade é suficiente a provocar a tutela jurisdicional."1
O dano se especifica, portanto, não apenas por notificações, termos de
embargos e relatórios técnicos - necessários principalmente para a instrução probatória idônea da
existência do prejuízo, que gera o dever de indenizar e reparar - mas também pelas sequelas
deixadas pela utilização indiscriminada de agrotóxicos e afins em unidade de conservação que
abriga as nascentes do Rio Paraguai, imensuráveis a médio ou longo prazo.
Tal colocação, fundamenta-se numa gama de estudos, dentre os quais se
notabiliza a pesquisa promovida pela UFMT e FIOCRUZ, no Município de Lucas do Rio Verde,
durante os exercícios de 2007 a 2010, com o objetivo de aferir os impactos da cadeia produtiva do
agronegócio, em razão da utilização de agrotóxicos. Os dados coletados demonstraram:
"a) exposição ambiental/ocupacional/alimentar de 136 litros de agrotóxicos por
habitante durante o ano de 2010 (Moreira et al.2010; IBGE 2011; INDEA 2011;
Moreira et al.2012);
b) as pulverizações de agrotóxicos por avião e trator eram realizadas a menos de
10 metros de fontes de água potável, córregos, de criação de animais e de
residências, desrespeitando o antigo Decreto/MT/2283/09 que proibia
pulverização por trator a 300 m. ou o atual Decreto/MT/1362/12 que proibi
pulverização por trator a 90m. destes locais e desrespeito à Instrução Normativa
do MAPA 02/2008 que proibi pulverização aérea a 500 metros destes locais;
c) contaminação de resíduos de vários tipos de agrotóxicos em 83% dos 12 poços
de água potável (escolas e cidade) e contaminação com agrotóxicos de 56% das
amostras de chuva (pátio das escolas) e de 25% das amostras de ar (pátio das
escolas) monitoradas por 02 anos (Moreira et al.2010; Dos Santos et al.2011;
Moreira et al.2012);
d) presença de resíduos de vários tipos de agrotóxicos em 88% das amostras de
sangue e urina dos professores daquelas escolas, sendo que os níveis de resíduos
nos professores que moravam e atuavam na zona rural foi o dobro dos
professores que moravam e atuavam na zona urbana de Lucas R V (Moreira et
al.2010; Belo et al. 2012);
e) contaminação com resíduos de agrotóxicos (DDE, Endosulfan, Deltametrina e
DDT) de 100% das amostras de leite materno de 62 mães que pariram e
amamentavam em Lucas do Rio Verde em 2010 (Palma 2011);
1 Idem, p.433.
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 17
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
f) presença de resíduos de vários tipos de agrotóxicos em sedimentos de duas
lagoas, semelhantes aos tipos de resíduos encontrados no sangue de sapos,
sendo que a incidência de malformação congênita nestes animais foi quatro
vezes maior do que na lagoa controle (Moreira et al.2010; Moreira et al.2012).
Outro estudo de exposição de glifosato e 2.4D em minhocas também observaram
malformações e mortes da espécie (Correia e Moreira, 2010);

    q) as incidências de agravos correlacionados (acidentes de trabalho, intoxicações,

cânceres, más-formações e agravos respiratórios) aumentaram entre 40% a
102% nos últimos 10 anos, com nível 50% acima da incidência estadual destes anos (Moreira et al.2010; DATASUS 2011; Fávero 2011; Cunha 2010; Pignati e
Machado 2011, UecKer 2012, Oliveira 2012). No estado, as maiores incidências
se concentram nas regiões de Sinop, Tangará da Serra e Rondonópolis.
h) não estava implantada nos Serviços de Saúde do município, a Vigilância em
```

```
Saúde dos Trabalhadores e nem das Populações Expostas aos Agrotóxicos. Na Agricultura, a Vigilância se resumia ao uso "correto" de agrotóxicos e recolhimento de embalagens vazias sem perguntar onde foi parar o conteúdo (Moreira et al.2010);
```

Para manter aquele esforço produtivo humano e ambiental imposto pelo agronegócio e por falhas no controle social e falhas na fiscalização pública, a população do "interior" de Mato Grosso convive com a poluição por agrotóxicos e são vítimas dos agravos à saúde, dos danos ambientais e da poluição da bacia do Amazonas e Araguaia, semelhante à poluição também constatada no Pantanal por Miranda (2008) e Calheiros (2008)." - Resumo executivo dos Impactos dos agrotóxicos na saúde e no ambiente nos municípios do "interior" de Mato Grosso, Brasil. Pignati W e Dores EF da UFMT; Moreira JC e Peres F da FIOCRUZ. Cuiabá, marco 20131.

Ainda se se conclui, desses estudos, que a gravidade da contaminação de rios, lagos, lençóis freáticos da Bacia do Alto Paraguai - essencial para o bioma do Pantanal — decorrente da utilização indiscriminada de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, é diretamente proporcional à expansão das lavouras associadas ao agronegócio; especialmente de soja e milho

A esse respeito, há relatos recorrentes de contaminação nas dependências da

1 Durante uma recente reunião de trabalho realizada na Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, no dia

23/02/2016, o Professor Dr. Wanderlei Pignati teceu considerações a respeito da utilização de agrotóxico em Diamantino, conforme

cópia de sua ata: "... Ressaltou que alguns municípios a quantidade de agrotóxicos usados é muito maior, como Lucas do Rio Verde,

as regiões de Rondonópolis, Sinop, Tangará e Diamantino." - cd-rom fl. 06 — fl.88. Em razão da profusão de obras e estudos

científicos a respeito do prejuízo ao meio ambiente, obviamente, incluindo a saúde humana, em decorrência da exposição a

agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins — seja ela direta, seja ela indireta - foram elaborados compêndios a

esse respeito, como é o caso da obra "Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde", Organização de

Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campos Búrigo. - Rio de

Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015: http://www.abrasco.org.br/dossieagrotoxicos/wp-content/-uploads/2013/10/DossieAbrasco\_2015\_web.pdf.

Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 18

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino

APA Nascentes do Rio Paraguai:

"Além da redução do volume das águas resultante do desmatamento, a população de Diamantino se vê às voltas também com sua contaminação por agrotóxicos. Jacildo de Siqueira, responsável pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde de Diamantino, nos conta que, apesar de o município não estar equipado para detectar e comprovar a presença de agrotóxicos na água, a presença da soja em áreas de nascentes é preocupante: 'Nós já estamos com um grande problema de água aqui no município. Toda essa plantação de soja, a mineração, está tudo no caminho dos três locais onde se dá a captação de água para abastecer Diamantino, o córrego Areinha e o córrego Caju. O agronegócio está em seu redor. O rio Diamantino e a mais próxima área de lazer da cidade já estão comprometidos. É um problema que nós já estamos discutindo aqui, mas eu acredito que há falta de empenho, porque a gente fica falando sozinho, tem resistência'.

Itamar Bonfim, que ocupa o cargo de Secretário de Saúde do município há oito meses, reconhece o problema e demonstra preocupação: 'Nós ainda não atentamos para isso, não temos uma análise, uma ação voltada para isso. Pode ser que alguns tipos de doença estejam ligados a isso. A gente ainda não sabe, não teve estudo, porque aqui é muito rico em água e estamos cercados pelas grandes lavouras. Nós temos um olhar diferente sobre a saúde, e temos que ver como vamos trabalhar isso com os produtores, porque aí o pessoal já pensa que isso vai ser um empecilho à produção. Na região (Escritório Regional de Saúde Diamantino) há registros de óbitos por câncer de estômago. Proveniente de quê? Será da água? Devemos buscar respostas a essas perguntas e enfrentar os problemas em parceria com órgãos da área'.

Aparício Valeriano De Siqueira, Coordenador Geral do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Diamantino (Sintraf), aponta também a dificuldade que existe para superar o poder do empresariado que atua na região, no que diz respeito à identificação da origem dos problemas de saúde do trabalho em Diamantino e nos municípios produtores de soja vizinhos: 'O que está acontecendo aqui é uma ocultação desses acontecimentos. Há poucos dias, participamos de uma reunião do Fórum Regional de Saúde, que

envolve sete municípios da região, sobre saúde do trabalhador, e as denúncias que estão sendo feitas são sérias, envolvendo frigoríficos e fazendas. E aqui em Diamantino o problema é esse: o desvio de diagnóstico do trabalhador que chega sob o efeito de agrotóxicos. Eles colocam outra causa. Os casos de intoxicação por agrotóxicos não aparecem nos relatórios dos postos de saúde, dos hospitais. Estão proibindo médicos de fornecer atestados para os trabalhadores. Os próprios funcionários são orientados a não fazer denúncias sobre contaminação, sob ameaça de serem demitidos.'. O surgimento de novas áreas de soja no caminho entre a sede do município (Alto Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 19 Ministério Público do Estado de Mato Grosso 2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino Paraguai) e o distrito de Capão Verde, onde vive a grande maioria dos assentados do município já é motivo de preocupação para Irapuan e os agricultores, que temem a contaminação das águas por agrotóxicos, a redução do volume e o assoreamento dos rios, como já ocorre nas áreas onde se encontram os maiores plantios da soja no município. Os números oficiais confirmam que, além de ser relativamente pequena a área plantada com soja em Alto Paraquai, quando comparada à de outros municípios de Mato Grosso, ela não vem apresentando expansão nos últimos anos, mantendo-se em torno de 6.500 hectares. O grande problema é a sua localização. É na região das nascentes do rio Paraguai que estão situadas as três maiores propriedades produtoras de soja e milho do município. As fazendas Sete Lagoas e Paraquaizinho, operadas pelo grupo argentino El Tejar, ocupam, juntas, 3,9 mil hectares naquela área.  $(\ldots)$ A fazenda Sete Lagoas deve seu nome à existência, originalmente, de sete lagoas formadas pelas águas das nascentes do rio Paraguai. Hoje, restam apenas quatro delas. As outras três, cercadas até às margens por pastagens e lavouras de soja e milho, secaram em consequência do desmatamento. O Grupo Vanguarda, cujo maior acionista é Otaviano Pivetta, um dos maiores produtores de soja do Brasil, cultiva soja e milho na Fazenda Terra Mãe, que se estende por 3,2 mil hectares, nessa mesma região." - Sergio Schlesinger: Pantanal por inteiro, não pela metade. Soja, hidrovia e outras ameaças à integridade do Pantanal. Marto Grosso, Brasil, 2014. Copyleft: 2014 Ecosystem Alliance, pp.23, 27/28. Nessa mesma medida, os recursos ambientais protegidos na unidade de conservação, estão sujeitos à contaminação por agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, com a potencialidade de atingir os biomas banhados pelas águas do Rio Paraguai, notadamente o Pantanal, inclusive com reflexos transfronteiricos1. Destarte, ante o demonstrado alhures, tem-se por configurada a agressão ao meio ambiente e a sua autoria, inclusive por eventual omissão, haja vista que os réus Deusdeth Benedito dos Anjos, Adriano Galvão dos Anjos, Nadia Patricia dos Anjos Silva, Creuza Adriana dos Anjos Silva, Marli Andreia dos Anjos, Mariana Josefa da Silva e Enderson dos Anjos Trilha - e por tabela o arrendatário - enquanto responsáveis pelo imóvel, não adotaram as medidas legais pertinentes para garantir a exploração ambientalmente sustentável da "Fazenda Sete Lagoas II", 1 A preocupação de representantes da sociedade civil organizada e de órgãos públicos, com o crescimento das lavouras em que há emprego de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, foi retratada em ao menos três eventos públicos realizados em 18 de setembro de 2014 (Cáceres-MT), 26 e 27 de janeiro de 2015 (Diamantino-MT) e 23/02/2016 (Cuiabá-MT), Tais eventos revelaram a carência estrutural dos órgãos de fiscalização ambiental, em meio ao agravamento do quadro de contaminação. Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 20 Ministério Público do Estado de Mato Grosso 2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino em consonância com o marco regulatório da Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio Paraquai. Portanto, mostra-se desnecessária, para a reparação do dano ambiental, a comprovação do dolo ou da culpa, bastando, para tanto, associar os réus à prática de uma atividade com plena potencialidade para comprometer funções ecológicas essenciais na referida unidade de conservação, bem como da saúde humana, ainda que por efeito cumulativo ou sinergético. III.2 Da Responsabilidade Ambiental Conforme dispõe o art. 225, § 3º, da Constituição Federal: "As condutas e

Deste artigo, infere-se a tripla responsabilização a que deve ser submetido o degradador, o que demonstra a relevância do meio ambiente como um bem tutelado pelo Estado.

atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os

danos causados" - grifei.

```
A presente ação visa efetivar a dita responsabilidade civil, que na seara
ambiental é objetiva e tem como principal objeto a reparação do dano causado por ação ou
omissão ilegal dos réus, conforme se observa da Lei 6.938/1981:
"Art. 14 (...)
\S1^{\circ} Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor
obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os
danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O
Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de
responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente" - grifei.
O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso comunga desse
entendimento:
"RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL -
OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DEVER DE REPARAR O DANO -
QUANTUM FIXADO - PROPORCIONAL - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSOS
NÃO PROVIDOS. O ordenamento pátrio adota a teoria da responsabilidade
objetiva no que tange à responsabilização decorrente de danos ambientais,
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 21
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
tendo como base a teoria do risco, segundo a qual cabe o dever de indenizar
àquele que exerce atividade que possa causar dano, consubstanciando ônus de
sua atividade o dever de reparar os danos por ela causados, e assim, para que se
prove a existência da responsabilidade por danos ambientais, basta a
comprovação do dano existente e do nexo causal. Prescinde a necessidade de
comprovação da culpa." - grifei - Número: 45479 - Ano: 2005 -DES. MARIANO
ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS.
Portanto, incontroversa é a adoção da responsabilidade objetiva no dano
ambiental, a qual tem por fundamento o risco, prescindindo, por completo, da culpabilidade do
agente, da aferição de licitude da atividade e da aplicação das causas de exclusão de
responsabilidade, exigindo apenas a prova do nexo de causalidade normativa. Lembrando que, nas
palavras de Milarél, "... a ação é substituída pela assunção do risco em provocar o resultado."
Neste sentido, concorda Sérgio Ferraz, citado por José Afonso da Silva, o qual delineia como consequências da adoção de responsabilidade objetiva:
"a) irrelevância da intenção danosa (basta um simples prejuízo); b) irrelevância da
mensuração do subjetivismo (o importante é que, no nexo de causalidade, alguém
tenha participado, e, tendo participado, de alguma sorte, deve ser apanhado nas
tramas da responsabilidade objetiva); c) inversão do ônus da prova; d)
irrelevância da licitude da atividade; e) atenuação do relevo do nexo causal —
basta que potencialmente a atividade do agente possa acarretar prejuízo
ecológico para que se inverta imediatamente o ônus da prova, para que
imediatamente se produza a presunção da responsabilidade, reservando,
portanto, para o eventual acionado o ônus de procurar excluir sua imputação2" -
arifei.
Desta citação, verifica-se que muitos dos princípios que norteiam o Código de
Defesa do Consumidor são, impreterivelmente, aplicados na defesa dos direitos difusos, isso
porque o interesse dessa tutela resvala diretamente na sociedade, que é a principal vítima do dano
Por conseguinte, não seria incoerente a aplicabilidade da inversão do ônus da
prova na responsabilidade civil por dano ambiental, por se tratar de um consagrado instituto do
Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente no Direito Ambiental. Assim, de
1 Édis Milaré. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário -2 ed. rev. atual e ampl. —
São Paulo: Editora Revista
dos Tribunais. 2001, p.429.
2 José Afonso da Silva. Direito Ambiental Constitucional, Malheiros. São Paulo. pg. 313
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 22
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
acordo com José Rubens Moratol:
"... toda ação de responsabilidade civil ambiental onde a existência do dano
esteja vinculada a uma incerteza científica (hipossuficiência científica), o ônus de
provar que os danos advindos ao meio ambiente não são do suposto poluidor a
este cabe, de modo que a dúvida é sempre em prol do meio ambiente. Não se
trata de técnica processual de inversão, mas de regra principiológica do próprio
direito ambiental e como tal já é conhecida pelo suposto poluído desde que
assumiu o risco da atividade.
Em outras palavras, a inversão do ônus probatório consiste numa decorrência
lógica da aplicação do princípio da precaução, conforme sintetizou o seguinte entendimento
jurisprudencial consolidado no Superior Tribunal de Justiça:
"4) O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório,
competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que
não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é
potencialmente lesiva." - Jurisprudência em Teses — Acórdãos: REsp
```

```
1237893/SP,Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em
24/09/2013,DJE 01/10/2013; AqRq no AREsp 206748/SP,Rel. Ministro RICARDO
VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 21/02/2013, DJE 27/02/2013;
REsp 883656/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado
em 09/03/2010,DJE 28/02/2012; AgRg no REsp 1192569/RJ,Rel. Ministro
HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 19/10/2010, DJE
27/10/2010; REsp 1049822/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA
TURMA, Julgado em 23/04/2009, DJE 18/05/2009
Desta explanação, nos termos do artigo 6^{\circ}, VIII, da Lei n^{\circ} 8.078/1990 e do art.
373, §1º, do NCPC, conclui-se que na seara da responsabilidade civil objetiva, em consonância
com o microssistema de tutela dos interesses transindividuais, cabe ao poluidor/degradador
provar não o ser.
Destaca-se tal fundamento, apenas a título de esclarecimento, pois, como se
conclui do caso em tela, não resta dúvida que a ação ambientalmente insustentável em unidade
de conservação, pode ser seguramente imputada aos réus, uma vez que detém algum poder de
fruição, ou mesmo, disposição do imóvel. Nessa mesma medida, responde pela omissão em
promover medidas para ajustar sua conduta ao patamar de regulamentação de sua atividade,
enquanto inserida na Área de Proteção Ambiental das Nascentes do Rio Paraguai.
1 Aspectos processuais do direito ambiental/organizadores, José Rubens Morato Leite, Marcelo Buzaglo Dantas.
Rio de Janeiro:
Forense Universitária, 2003, p.182.
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 23
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
Ademais, a responsabilização pelo ilícito ainda pode decorrer da omissão dos
possuidores do imóvel em obstar a ação ilícita de terceiros, ou até provocá-la, como se observa
nas situações envolvendo o arrendamento do imóvel, associado a práticas não sustentáveis, do
ponto de vista ambiental; o que tampouco o exime de observar os termos da presente demanda,
ainda que a exploração econômica que patrocina no imóvel seja a termo.
Seria uma situação análoga à descrita por Paulo Affonso Leme Machado:
"É de se diferenciar os critérios de análise dos métodos empregados para se
prever e evitar os prejuízos, conforme se aplique a responsabilidade subjetiva e a
responsabilidade objetiva. Na responsabilidade subjetiva haverá de ser analisado
se o devedor foi diligente, ou não-culposo, no prever e no evitar os efeitos do fato
necessário. Já, se for aplicada a responsabilidade objetiva, é analisada a ausência
de previsão e de tomada de medidas para evitar os efeitos do fato necessário,
sem se levar em conta a diligência dos atos do devedor, pois a ocorrência da
responsabilidade independe de sua culpa." - grifei - Direito Ambiental Brasileiro,
14^{\circ} ed. São Paulo, Malheiros, 2006, p. 354.
III.3 – Das Obrigações dos Réus
A Constituição Federal em seu art. 225, estabelece a essencialidade do meio
ambiente ecologicamente equilibrado, para a garantia da sadia qualidade de vida, o que vincula
tanto o Estado quanto a coletividade ao dever de preservá-lo e, em caso de dano, de garantir a
sua reparação. À vista disso, não deve o indivíduo, de forma irresponsável, dele usufruir, sob pena
de ser compelido a repará-lo integralmente.
Imbuído da finalidade de garantir tal reparação integral, o legislativo ordinário
editou leis que preveem instrumentos processuais aptos a tutelar, com o máximo de amplitude, a
defesa não só do meio ambiente, como também, dos interesses e direitos difusos e coletivos
como um todo. Dentre essas leis processuais se destacam: a Lei da Ação Civil Pública e o Código de
Defesa do Consumidor; este último aplicado de forma subsidiária, visando ampliar a tutela
constitucionalmente prevista.
Assim sendo, ao interpretar o art. 3º da LACP, que trata do objeto da ação,
cumpre atentar para o preceito constante do art. 83 do Código de Defesa do Consumidor. Neste
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 24
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
sentido escreve Milarél:
"O art. 3^{\circ} da Lei 7.347/85, que só previa ações condenatórias (ao pagamento em
dinheiro ou às obrigações de fazer ou não fazer), ficou ampliado a todas as
espécies de ações capazes, no caso, de propiciar adequada e efetiva defesa do
ambiente (sejam elas de conhecimento, de execução, cautelares ou
mandamentais), por força do disposto no art. 83 do Código de Defesa do
Consumidor, aplicável à lei da Ação Civil Pública.
Acerca do tema, há a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO
MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA.
POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85.
INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI
6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA
PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL.
1. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas
constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e
```

```
4^{\circ}), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador
e da reparação integral. Deles decorrem, para os destinatários (Estado e
comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando
prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de
pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in
natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se
cumulam, se for o caso.
2. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela
ao meio ambiente (CF, art. 129, III). Como todo instrumento, submete-se ao
princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para
operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito
material. Somente assim será instrumento adequado e útil.
3. É por isso que, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/85 ("A ação civil
poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de
obrigação de fazer ou não fazer"), a conjunção "ou" deve ser considerada com
o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela
integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a
ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). É conclusão imposta, outrossim, por interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado
com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ("Art. 83. Para a defesa dos
direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies
de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.") e, ainda, pelo art.
25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público "IV -
1 Edis Milaré. Op. Cit. p. 511
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 25
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a
proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)".
4. Exigir, para cada espécie de prestação, uma ação civil pública autônoma,
além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia
processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para
demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e
com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam
os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa. A
proibição de cumular pedidos dessa natureza não existe no procedimento
comum, e não teria sentido negar à ação civil pública, criada especialmente
como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se
permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.

    Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." - grifei –

Resp 605323/MG - RECURSO ESPECIAL: 2003/0195051-9 - Relator Ministro JOSÉ
DELGADO - Órgão julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do julgamento:
Sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já decidiu:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS CAUSADOS AO MEIO
AMBIENTE - CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO -
ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. I - Não há
obstáculo legal para a cumulação dos pedidos de reparação do dano
ambiental com o de indenização pelos prejuízos causados, desde que não
incidam em bis in idem. Cumpre ao juiz, na prolação da sentença, sopesando as
provas do caso concreto, verificar se há incompatibilidade entre os pedidos. II -
Os sócios da pessoa jurídica proprietária do imóvel rural em que ocorreu o dano
ao meio-ambiente, são solidariamente responsáveis pela sua reparação e, por
decorrência, legitimados para figurar no pólo passivo da ação civil pública
respectiva (Lei 6.938/81, arts. 3º, IV e 14, § 1º)." - grifei - Número: 24043 - Ano:
2004 - Magistrado: DR. JOSÉ MAURO BIANCHINI FERNANDES
Isto posto, relacionam-se as seguintes obrigações "propter rem" que devem ser
observadas pelos réus, na medida de sua responsabilidade, inclusive pelo período que perdurar o
arrendamento do imóvel, ainda compreendendo eventual alienação futura, ou mesmo, cessão do
imóvel, bem como condicionando qualquer modificação no seu regime de exploração econômica,
em consonância com o disposto no art. 109 do NCPC.
I II.3.1 - Da Suspensão de Atividade Noc iva ao Meio Ambiente
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 26
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
Conforme supracitado, o dano ambiental gera uma obrigação ao degradador de
reparação integral, o que normalmente só se faz possível com a cumulação de obrigações, pois,
como se sabe, o dano ambiental é, em regra, irreparável.
Por esta razão, conforme já mencionado alhures, prevalecem no ramo do Direito
ambiental os chamados princípios da precaução e da prevenção, que se prestam a evitar a
ocorrência do dano.
"Recorde-se que, quando se estudou o Estado de Direito Ambiental, viram-se
```

```
alguns dos princípios estruturantes e que, obrigatoriamente, antes de se valer da
responsabilização, há que se ter um Estado com uma política ambiental eficiente
e se valer, entre outros, da precaução e atuação preventiva, com vistas a evitar a
lesão ambiental. Destaque-se que estes princípios denotam, de fato, uma ação
inibitória, enquanto a responsabilização já é um remédio à ocorrência de dano
ambiental. Alerte-se que de nada adiantaria um Estado que atendesse, com
eficácia, apenas parcialmente os princípios de direito ambiental e não
estruturasse de forma condizente os demais. Há que prevalecer um sistema
integrado e não de eficácia parcial, evitando-se falar da função simbólica do
direito ambiental." - José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Auyala, Dano
Ambiental, 6º ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, p. 171.
De modo a conferir maior amplitude eficacial ao referido princípio da prevenção,
convém garantir a responsabilização daquele que, de forma recorrente, incorre na prática de
atividade lesiva ao meio ambiente. Na mesma medida, cumpre coibir a iminência do dano
Ou seja, procura-se desestimular os potenciais degradadores, mediante a
cominação de medida que exerça um efeito pedagógico quanto à prática da infração ambiental,
acarretando um ônus que supere a expectativa de proveito pessoal gerado com a degradação,
além de evitar a perpetuação da utilização indiscriminada de agrotóxicos e afins em propriedade
sediada em unidade de conservação.
Portanto, é impreterível a necessidade da aplicação das formas de restrição de
direito previstas em lei, a exemplo da Política Nacional do Meio Ambiente:
"Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual
e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou
correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade
ambiental sujeitará os transgressores:
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 27
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
VI — à suspensão de sua atividade;" - grifei.
É inconcebível que os réus continuem a se locupletar com a exploração
econômica de imóvel, em prejuízo ao recursos ambientais especialmente protegidos pela unidade
de conversação. Inclusive, o réu José Aparecido Cazzeta, na condição de responsável pelo imóvel,
recusou-se a ajustar sua conduta aos preceitos que conformam a sustentabilidade da atividade
que desempenha na propriedade, evidenciando a sua postura refratária à legislação ambiental.
Neste diapasão, defende-se uma eficaz suspensão progressiva das atividades
agrícolas atualmente desenvolvidas na "Fazenda Sete Lagoas II", enquanto envolverem a utilização
indiscriminada de agrotóxicos e afins, ou mesmo, o plantio de organismos geneticamente
modificados, cuja incompatibilidade com o marco de proteção ambiental da unidade de
conservação é manifesto.
A esse respeito, convém atentar para o que preceitua o Novo Código de Processo
Civil:
"Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o
juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará
providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático
equivalente.
Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática,
a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a
demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo."
Obviamente, tal suspensão será definitiva em até 2 (dois) anos, ocasião em que
os réus deverão comprovar a implementação de métodos ambientalmente sustentáveis, ou até,
agroecológicos, ajustados ao marco regulatório da APA Nascentes do Rio Paraguai, aliada à
obtenção de autorização para o exercício de atividade econômica, pelo órgão ambiental
competente, quando for o caso.
Tribunal de Justiça de Mato Grosso já se posicionou favoravelmente à restrição,
ou até mesmo, à suspensão do uso da área degradada, ou de atividade lesiva ao meio ambiente:
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - ÁREA DE PRESERVAÇÃO
AMBIENTAL PÉ DE SERRA AZUL EM BARRA DO GARÇAS - DEPÓSITO DE LIXO -
LANÇAMENTO DE DEJETOS DE ESGOTO NO CÓRREGO DO PEIXINHO - AUSÊNCIAS
DE ESTUDO E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - LAUDOS E RELATÓRIOS DA
FEMA E JUVAM - SUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTRAM O DANO
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 28
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO - DIREITO AMBIENTAL - DECISÃO REFORMADA -
LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE DEGRADAÇÃO
AMBIENTAL - RECURSO PROVIDO. I - Se demonstrado o dano ambiental, através
de laudo e relatório de órgãos competentes, dever-se-á determinar a suspensão
das atividades lesivas até que seja realizado o Estudo de Impacto Ambiental. II -
Observar-se-á o princípio da precaução em defesa do Meio Ambiente, como
```

forma acautelatória de danos possivelmente irreversíveis." - grifei - Número:

```
12566 - Ano: 2003 - Magistrado: DES. LICINIO CARPINELLI STEFANI.
Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA — DANO AO MEIO AMBIENTE — LIMINAR — PARALISAÇÃO —
ATÍVIDADES — PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E PREVENÇÃO. "O art. 225 da
Constituição Federal considera o meio ambiente como bem de uso comum do
povo e essencial à sadia qualidade de vida; logo, os bens ambientais, submetidos
ao domínio público ou privado são considerados de interesse comum"";
""Sempre que se constatar perigo de dano grave ou irreversível, não se deve
adiar a adoção de medidas para evitá-lo; deve-se atuar, preventivamente, no
sentido de eliminar os fatores de risco, conforme estabelecem a Carta da
República e a legislação infraconstitucional". - grifei - Relator Alvim Soares. № do
processo: 1.000.00.313359-2(1).
A obrigação de não fazer, a qual se refere à prevenção do dano, consiste num dos
principais objetos da ação civil pública, a considerar a garantia prevista no art.5º, XXXV, da
Constituição Federal, admitindo-se a cominação de multa diária, nos termos da Lei nº 7.347:
"Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou
não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou
a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de
cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível,
independentemente de requerimento do autor."
Iniciativas, como estas, são necessárias para que o degradador, efetivo ou em
potencial, possa se sentir desestimulado a desrespeitar as normas ambientais. Assim salienta
Ricardo Carneiro ao declarar:
"Assim, as multas de valor elevado ou mesmo a imposição de embargos e
suspensões das atividades dos infratores acarretam para o poluidor um ônus
econômico maior do que o beneficio obtido com a eventual transgressão da
norma, induzindo-o a observar a política de controlel."
As medidas oras pleiteadas têm o condão de prevenir o dano ambiental,
1 ANTUNES, Paulo de Bessa. Ação Civil Pública, Meio Ambiente e Terras Indígenas. Rio de Janeiro: Editora Lúmen
Juris, 1998, p. 23
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 29
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
conferindo-se efetividade aos Decretos estaduais nº 7.596/2006 e 1651/2013, em consonância
com a legislação federal, na proteção da APA Nascentes do Rio Paraguai. Senão vejamos.
I II.3.1 .1 − Da s Precauções Genéricas Imediatas
Dessa forma, cumpre implementar, imediatamente, uma série de medidas e
cautelas com o objetivo de obstar a contaminação da fauna e da flora em razão da inobservância
dos procedimentos de segurança previstos na Lei n^{\circ} 7.802/1989, na Lei estadual n^{\circ} 8.588/2006, complementados pelo Decreto n^{\circ} 1651/2013 e pelos estudos técnicos arregimentados nos
presentes autos, em consonância com o regime jurídico da unidade de conservação APA
Nascentes do Rio Paraguai.
Assim, deverão os réus imediatamente atender às precauções genéricas no
manuseio e aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos e afins a seguir relacionadas - sob
pena de multa a ser arbitrada pelo juízo, mas que se sugestiona em R$300.000,00 por evento de
descumprimento verificado:
a) observar no controle de pragas e doenças, os princípios do Manejo Integrado
de Pragas (MIP) e Doenças (MID) das Culturas, a exemplo do Manejo de Pragas e
doenças da soja desenvolvido pela Embrapa - Conte et al. (2016) e Corrêa-
Ferreira (2013) - recomendando-se prioritariamente o uso de produtos
biológicos ou específicos para as pragas e doenças em nível de dano econômico
e seletivos para inimigos naturais e polinizadores (vide publicações);
b) apenas autorizar, armazenar, ou realizar a utilização de agrotóxicos,
fertilizantes químicos, seus componentes e afins, que possuam registro na
ANVISA e cadastro no INDEA/MT, utilizando os princípios ativos conforme bula
do produto, observando as recomendações técnicas para aplicação como
temperatura, umidade, direção do vento, etc — conforme art. 11 do Decreto
estadual nº 1.651/2013;
c) não aplicar os agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins na
presença de ventos, observando estritamente as instruções contidas em suas
embalagens — conforme "NOTA TÉCNICA CONTRA DIMINUIÇÃO DA DISTÂNCIA DE
APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS POR PULVERIZAÇÃO TERRESTRE (TRATOR E COSTAL)
DO DECRETO ESTADUAL nº 1.651, DE MARÇO DE 2013", de 22/10/2013 e
"Manual de Tecnologia de Aplicação" - ANDEF;
d) não autorizar ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos,
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 30
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
seus componentes e afins em áreas de preservação permanente e reserva legal
florestal - conforme art. 35, II, do Decreto estadual nº 1.651/2013;
e) não autorizar ou realizar a aplicação aérea de agrotóxicos, fertilizantes
químicos, seus componentes e afins — conforme "NOTA TÉCNICA CONTRA
```

```
DIMINUIÇÃO DA DISTÂNCIA DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS POR PULVERIZAÇÃO TERRESTRE (TRATOR E COSTAL) DO DECRETO ESTADUAL n^{\circ} 1.651, DE MARÇO DE 2013", de 22/10/2013;
```

- f) Não permitir que crianças ou adolescentes manuseiem ou participem da aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins conforme art. 31.8.3 da Norma Regulamentadora nº 31 do Ministério do Trabalho:
- g) Manter afastadas das áreas de aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins: crianças, adolescentes, animais e pessoas que não estejam com Equipamentos de Proteção Individual EPI 31.8.7 da Norma Regulamentadora  $n^{\circ}$  31 do Ministério do Trabalho;
- h) evitar o contato dos moradores da região com a área de aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, guardando a distância mínima, quando de sua aplicação, de 300 (trezentos) metros de povoações, cidades, vilas bairros, moradia isolada, escolas rurais e agrupamento de animais conforme "NOTA TÉCNICA CONTRA DIMINUIÇÃO DA DISTÂNCIA DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS POR PULVERIZAÇÃO TERRESTRE (TRATOR E COSTAL) DO DECRETO ESTADUAL nº 1.651, DE MARÇO DE 2013", de 22/10/2013;
- i) não autorizar, armazenar, ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins numa faixa de 200 (duzentos) metros de mananciais de captação de água para abastecimento de população, nascentes, ainda que intermitentes conforme "NOTA TÉCNICA CONTRA DIMINUIÇÃO DA DISTÂNCIA DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS POR PULVERIZAÇÃO TERRESTRE (TRATOR E COSTAL) DO DECRETO ESTADUAL nº 1.651, DE MARÇO DE 2013", de 22/10/2013;
- j) não autorizar, armazenar, ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins na faixa de 200 (duzentos) metros, ao longo de ambas as margens dos cursos d'água compreendidos na propriedade rural discriminada no presente compromisso, iniciando-se essa faixa a partir da borda da calha do leito regular do curso d'água — conforme "NOTA TÉCNICA CONTRA DIMINUIÇÃO DA DISTÂNCIA DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS POR PULVERIZAÇÃO TERRESTRE (TRATOR E COSTAL) DO DECRETO ESTADUAL nº 1.651, DE MARÇO DE 2013", de 22/10/2013;
- k) utilizar Equipamentos de Proteção Individual EPI, no manuseio e aplicação Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino MT CEP: 78400-000 Telefone: 65 3336-2410 31 Ministério Público do Estado de Mato Grosso
- 2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
- de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, exigindo a sua utilização por empregados e prestadores de serviço conforme itens 31.8.10 e 31.8.12 da Norma Regulamentadora  $n^{\circ}$  31 do Ministério do Trabalho e art. 47, XXVII, do Decreto Estadual  $n^{\circ}$  1.651;
- l) apenas contratar prestadores registrados perante o INDEA/MT, no caso da utilização de serviços de pessoas físicas ou jurídicas na aplicação, no tratamento de sementes, no armazenamento e no recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins conforme art. 28 do Decreto estadual  $n^{\circ}$  1.651/2013;
- m) não promover a captação de água com equipamento destinado à pulverização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, diretamente em cursos d'água, represas, açudes, lagos e lagoas conforme art. 35, VII, do Decreto estadual nº 1.651/2013;
- n) identificar e sinalizar a área em que houve a aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins conforme item 31.8.10.1 da Norma Regulamentadora  $n^{\circ}$  31 do Ministério do Trabalho;
- o) respeitar o prazo de restrição de 24 (vinte e quatro) horas para reentrada de animais e pessoas nos locais em que houve a aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, exceptuando-se aqueles que estejam utilizando equipamentos de Proteção Individual EPI conforme item 31.8.10.1 da Norma Regulamentadora  $n^{\circ}$  31 do Ministério do Trabalho;
- p) promover a destinação ambientalmente adequada de sobras e embalagens de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, sob normas restritas de armazenamento adequado dessas embalagens conforme art. 46, II,

do Decreto estadual nº 1.651/2013;

- q) não armazenar embalagens de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins com prazo de validade vencido, dessa forma observando os prazos do art. 53, caput,  $\S1^\circ$ , do Decreto  $n^\circ$  4.074/2002;
- III.3. 1.2 D a Adequação da Atividade Econômica

Conforme se observa da documentação arregimentada durante a instrução do Inquérito Civil SIMP nº 000504-022/2015, em especial o Relatório nº 65/2017, elaborado pela equipe técnica da Procuradoria Especializada em Defesa Ambiental e Ordem Urbanística, observase que a restrição quanto a toxicidade dos agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins utilizados, é crucial para resguardar o Pantanal Mato-Grossense.

Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 32

Ministério Público do Estado de Mato Grosso 2ª Promotoria de Justica Cível de Diamantino Procura-se, dessa forma, prevenir, quando senão minorar, uma possível contaminação da unidade de conservação sediada na cabeceira do referido bioma por agentes fitossanitários excessivamente tóxicos, o que repercutiria em todo o ecossistema sediado as margens do Rio Paraguai. Assim, competirá aos réus, no prazo de até dois anos, ajustar sua lavoura à utilização exclusiva de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, tal como definido no art. 2º da Lei nº 7.802/1989, que pertençam à classe toxicológica IV (Pouco tóxicos faixa verde)1 e cujo potencial de periculosidade ambiental também se limite à classe IV (Produto Pouco Perigoso)2. Obviamente, admitir-se-á, subsidiariamente, a aplicação da classe toxicológica III (medianamente tóxicos - faixa azul) e de periculosidade ambiental de classe III (Produto Perigoso), acaso não haja sucedâneo na classe inferior (classe IV), devidamente declarado em receita, ou documento equivalente, subscrito por engenheiro agrônomo, habilitado perante o CREA-MT. Em razão das características da APA Nascentes do Rio Paraguai, que justificaram a sua instituição, revela-se incompatível a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins que apresentem alta persistência ou alta toxicidade para microrganismos Por outro lado, há que se atentar para a restrição contida no art. 27,  $\S4^{\circ}$ , da Lei  $n^{o}$  9.985/2000, que apenas autoriza o plantio de organismos geneticamente modificados e atividades de liberação planejada em Unidades de Conservação que contarem com Plano de Manejo; o que não é o caso da Área de Proteção Ambiental em comento. Dessa forma, os réus deverão interromper o plantio de tais organismos no prazo de até 2 (dois) anos, acaso possua lavoura com transgenia. Obviamente, tal obrigação de não fazer terá valia imediata, acaso não haja lavoura com organismos geneticamente modificados. Ressalte-se que as medidas acima relacionadas, acaso deferidas, deverão se ver acompanhadas de astreintes, de modo a garantir a máxima eficácia, em consonância com o disposto no art. 225, §1º, I e IV, §3º, da Constituição Federal; sugestionando-se uma multa de 1 Conforme OPAS (1997), discriminado no rótulo, em atenção ao anexo VIII do Decreto nº 4.074/2000. 2 Em atenção à Portaria IBAMA nº 84/1996. Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 33 Ministério Público do Estado de Mato Grosso 2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino R\$300.000,00 por hectare plantado em descumprimento à decisão judicial. III.3.2 - Do Dano Extrapatrimonial A degradação ambiental envolve, de um lado, prejuízos objetivos, como a erosão, a perda da biodiversidade, contaminação da flota e da fauna, extinção de espécies, distúrbios climáticos, obstrução dos serviços ecológicos prestados pelos diferentes ecossistemas e, de outro, prejuízos subjetivos, consubstanciados, por exemplo, na destruição de conhecimentos científicos potenciais e tradicionais associados à biodiversidade e, ainda, na diminuição da qualidade de vida da população em escala local, regional e global. Uma prévia desses prejuízos já é realidade, como a perda da biodiversidade e da qualidade de vida, citadas apenas como algumas das inúmeras consequências da degradação ambiental. A condenação por dano extrapatrimonial, por conseguinte, tem por escopo abranger justamente essa parcela compreendida dentro do dano ambiental que, ante a imprevisibilidade de sua extensão e seus efeitos ao longo do tempo, não poderá ser reparada via obrigação de fazer ou mediante indenização por danos meramente materiais voltados para a recomposição do bem deteriorado, em razão da imprescindibilidade do ambiente ecologicamente equilibrado para a coletividade lesada em seus direitos fundamentais, constitucionalmente resguardados. Em última análise, tais prejuízos extrapatrimoniais serão lamentados, sentidos e sofridos até mesmo por pessoas que não presenciaram a degradação ambiental; ou seja, pelas futuras gerações. Destarte, além das razões óbvias, pesa ainda em favor da reparação por danos ambientais extrapatrimoniais, a existência de previsão legal expressa neste sentido. Assim, se depreende da Lei nº 7.347/1985, que tanto o dano patrimonial quanto o dano moral, causados ao meio ambiente, serão tutelados pela Ação Civil Pública. "Art. $1^{\circ}$  Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 34 Ministério Público do Estado de Mato Grosso 2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino I - ao meio ambiente:" Dessa forma, em que pese a dificuldade para aferir a amplitude do dano material, o que levou a pautar o pedido de suspensão de prática lesiva, tal como formulado no

"... tendo sempre presente que a finalidade da lei é a preservação ou a restauração dos bens jurídicos nela objetivados, concluímos que o valor

sequintes termos:

Hugo Nigro Mazzilli, a respeito da matéria em comento, manifesta-se nos

item "III.3.1", ainda se revela pertinente a responsabilização dos réus por dano moral.

```
pecuniário da condenação em regra deverá corresponder ao custo concreto e
efetivo da conservação ou recomposição dos bens lesados. Os danos indenizáveis
não são apenas os materiais. A Constituição admite a defesa da moralidade
administrativa; o CDC cuidou da efetiva prevenção e reparação de danos morais;
a própria LACP permite a propositura de ações civis públicas em virtude de danos
morais" (MAZZILLI, p. 169/170).
O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim já se posicionou sobre o tema:
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DANO PATRIMONIAL E DANO MORAL
COLETIVO. REPARACAO. PROCEDENCIA. 1 - a responsabilidade pelos atos que
desrespeitam as normas ambientais e objetiva, não perquirindo quanto a culpa
(lei n. 6.938/81). Portanto, é o poluidor obrigado, independentemente, da
existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais
(morais) causados ao meio ambiente e à terceiros, afetados por
sua atividade. 2 - o meio ambiente goza de proteção constitucional, ex vi do art.
225, II e parágrafo 3, da constituição federal e legislação inferior, a efetividade
da proteção ao meio ambiente, de interesse da coletividade, só e alcançada
apenando-se o causador do dano. assim, em sendo o evento danoso
incontroverso, decorrente de degradação ambiental consistente em poluição
atmosférica e do solo, como no caso dos autos, a consequência e a procedência
do pedido. 3 - o advento do novel ordenamento constitucional - no que
concerne a proteção ao dano moral - possibilitou ultrapassar a barreira do
indivíduo para abranger o dano extra-patrimonial a pessoa jurídica e a
coletividade. o meio ambiente integra inegavelmente a categoria de interesse
difuso, posto inapropriável uti singulil. dessa forma, a sua lesão, caracterizada
pela diminuição da qualidade de vida da população, pelo desequilíbrio
ecológico, pela lesão a um determinado espaço protegido, acarreta incômodos
físicos ou lesões a saúde da coletividade, revelando lesão ao patrimônio
ambiental, constitucionalmente protegido, ensejando a reparação moral
ambiental causada a coletividade, ou seja, os moradores daquela comunidade.
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 35
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
4 - sentença reformada. condenação da requerida/apelada a recuperar e
compensar os danos ambientais, socioeconômicos e a saúde publica, bem como
em dano moral coletivo. Apelo conhecido e provido." - grifei - 3ª CAMARA CIVEL -
DJ 15040 de 12/07/2007 - 28/06/2007 - PROCESSO 200700552663 - COMARCA
ITUMBIARA RELATOR: DR. G. LEANDRO S. CRISPIM — APELAÇÃO CÍVEL: 108156-
Na lição de José Rubens Morato2, a tutela do dano moral coletivo ambiental
decorre de seu aspecto objetivo, ou seja, da sua repercussão no meio social em que se vive, da
perda da qualidade de vida das presentes gerações e do comprometimento à qualidade de vida
das futuras gerações. Desta acepção coletiva, esclarece o mesmo autor:
"A clássica noção de dor relacionada ao dano moral deve ser abandonada, a fim
de que possa, o Direito, responder eficientemente pela tutela do meio ambiente,
responsável, indubitavelmente, pela qualidade de vida e perfeita formação da
personalidade de toda a coletividade. O novo código civil e o STJ já expressam
uma mudança de perspectiva em relação à dor sofrida no dano moral, quando
admitem à pessoa jurídica a possibilidade de sofrimento de dano moral, no
mesmo sentido quando a lei de 9.605/98 prevê a criminalização da pessoa
jurídica por danos ao meio ambiente."
Portanto, indubitável é a tutela jurídica do dano moral na questão ambiental,
não se admitindo qualquer questionamento que venha a limitar o seu alcance.
No caso em tela, a utilidade do dano extrapatrimonial se expressa na
indenização individualizada pela utilização de agrotóxico e afins na "Fazenda Sete Lagoas II", a
revelia da restrição cominada pelo Decreto estadual nº 1651/2013, amparado em extensa
legislação ambiental.
Ou seja, a utilidade do dano moral consiste na garantia de sancionamento do
degradador, por ter demonstrado total descaso à proteção e preservação do meio ambiente no
referido imóvel, enquanto inserido na Área de Proteção Ambiental Nascentes do Rio Paraguai. A
qual persiste, ante a recusa em ajustar sua atividade ao marco de proteção da APA Nascentes do
Rio Paraguai.
Ou seja, os réus não se comprometeram com um processo de mudança de
paradigma econômico, destinado a racionalizar a exploração econômica, sob o influxo dos
2 José Rubens Morato Leite. Curso de pós-graduação latu sensu em Direito Ambiental e políticas públicas,
responsabilidade civil e
administrativa, p.25. Disponível em: www.unifap.br/ppgdapp/biblioteca/Morato.doc
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 36
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
princípios da precaução e do desenvolvimento sustentável, em consonância com os princípios "3"
e "4" da Conferência Mundial ECO 92, conforme se observa de preceito contido no Termo de
Compromisso de Ajustamento de Conduta que lhe foi apresentado, e que inspirou as demais
```

```
prestações nele compreendidas:
"Considerando que o Compromissário manifestou interesse em ajustar sua
conduta, segundo os ditames legais, inclusive no que pertine a buscar
alternativas ao plantio convencional, lançando mão de métodos agroecológicos e
orgânicos em sua propriedade, como a integração floresta-lavoura-pasto (IFLP) e
o plantio direto, ainda priorizando a utilização de produtos fitossanitários, em
atenção aos preceitos da Lei nº 10.831/2003 e do Decreto nº 6.913/2009;"
Assim, verifica-se que a implementação do dano extrapatrimonial contribuiu
para a efetivação do princípio da reparabilidade integral do dano ambiental, decorrente do artigo
225, §3º, da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.
Ademais, a considerar a natureza do ilícito retratado nos presentes autos,
convém atentar para uma série de parâmetros para o cálculo do dano moral coletivo, a saber:
situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensal; que, na seara
ambiental, apresentam uma amplitude eficacial específica, em razão dos princípios do "in dubio
pro natura", do poluidor-pagador e da reparação integral.
"A recusa de aplicação ou aplicação parcial dos princípios do poluidor-pagador e
da reparação in integrum arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva
impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e
judicial não passar de aceitável e gerenciável 'risco ou custo dos negócios',
acarretando o enfraquecimento do caráter dissuasório da proteção legal, um
verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de
fato, mesmo que não de direito, do infrator premiado, imitem ou repitam seu
1 Ao tratar do dano moral individual, a autora também sugere critérios subjetivos: "É de competência
iurisdicional o
estabelecimento do modo como o lesante deve reparar o dano moral, baseado em critérios subjetivos (posição
social ou política do
ofendido, intensidade do ânimo de ofender: culpa ou dolo) ou objetivos (situação econômica do ofensor, risco
criado, gravidade e
repercussão da ofensa). Na avaliação do dano moral, o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação
equitativa, baseada na
culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável." - Maria Helena
Diniz, Curso de
Direito Civil Brasileiro, v. 7. São Paulo, Saraiva, 1995, p. 79, apud José Rubens Morato Leite e Patryck de
Araújo Auyala, 6º ed. Dano
Ambiental, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pp. 297/298.
Também há jurisprudência corroborando os critérios objetivos: "Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal de
Justiça de Santa
Catarina que, 'como não é possível encontrar-se um critério objetivo e uniforme para a avaliação dos
interesses morais afetados, a
medida da prestação do ressarcimento deve ser ficada ao arbítrio do Juiz, levando em conta as circunstâncias
do caso, a situação
econômica das partes e a gravidade da ofensa' (Dje-SC 30.04.1991, p. 13); do mesmo modo, a mesma Corte assim
se pronunciou:
'Na avaliação do dano moral se deve levar em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, a
maior ou menos culpa
para a produção do evento' (Dje-SC 13.05.1991, p. 19)." - José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Auyala,
6ª ed. Dano
Ambiental, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014 p. 300.
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 37
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
comportamento deletério." - STJ, Min Herman Benjamim, REsp 1.198.727/MG,
2013, apud José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala, Dano
Ambiental, 6ª ed. São Paulo, RT, 2014, p.317.
Considerando-se a dimensão do imóvel e a estrutura de exploração nele
instalada, conforme constatado pelos fiscais da SEMA, é possível inferir que a atividade econômica
conta com um alto valor agregado.
Já no que pertine a aferição do risco criado e da gravidade e repercussão da
ofensa ao meio ambiente, decorrente da utilização reiterada e indiscriminada de agrotóxicos,
fertilizantes químicos, seus componentes e afins, geralmente associada ao plantio de organismos
geneticamente modificados, como é o caso da "Fazenda Sete Lagoas II" (fl. 19), convém atentar
para as características do local em que se encontra sediado o imóvel.
Enquanto compreendido pelos limites da APA Nascentes do Rio Paraguai, integra
a cabeceira do Pantanal Mato Grossense, consistente numa região de planalto que desempenha
um papel fundamental na dinâmica hídrica desse biomal, declarado como patrimônio nacional
pelo art. 225, §4º, da CF.
Dessa forma, a possível contaminação por defensivos e insumos agrícolas na
"Fazenda Sete Lagoas II", repercutirá por toda a planície pantaneira, atingindo a flora e a fauna
nativas que nela se encontram abrigadas, afora a população que faz uso de seus recursos hídricos.
Ante a recusa em implementar medidas sustentáveis no imóvel que explora
economicamente, os réus prosseguem com a dispersão de agentes patogênicos por uma extensa
área úmida, na acepção do art. 3º, XXV, da Lei nº 12.651/2012. Dada a sua feição
```

```
inquestionavelmente difusa, o prejuízo causado a áreas especialmente protegidas deve ser
abordado sob a perspectiva de sua compensação.
Para tanto, convém lançar mão da metodologia adotada para aferir o valor da
perda permanente e temporária de funções ambientais de uma área úmida, a qual observa a
seguinte equação:
"Índice de impacto ecossistêmico = R$8,423696 x ATA x (1 ou 0,5**)
1 Conforme exposição da Professora Débora Calheiros durante a audiência pública promovida em 10/11/2016,
material que disponibilizou, bem como no Relatório nº 65/2017 (cd-rom — fl. 06 — pp. 340/356), afora a
literatura técnica
arregimentada a respeito do assunto.
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 38
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
R$8,423696 = valor fixo de compensação ambiental por metro quadrado,
estimado com base nos de Áreas Úmidas Continentais, definidos por Groot et al.,
(2012)13, que convertidos para a moeda nacional (US$1,00 = R$3,2814) resultam
nesse valor.
ATA = Área total atingida em metros quadrados (calculado para 1 hectare),
**1 ou 0,5 = Tempo, em anos, estimado para recomposição do fluxo natural das
águas. Sendo de 1 (um) ano para os casos de drenagem de AUs e 0,5 (meio) ano
para construção de diques." - Valoração do Dano Ambiental — Casos Aplicados ao
Estado de Mato Grosso, p. 941.
No caso em comento, o cálculo observará os elementos "valor fixo de compensação ambiental" e "ATA", neste último caso compreendendo a dimensão da área aberta e
que sofre exploração econômica direta, resultando em possível absorção pelo solo, ou mesmo,
carreamento pelas águas da chuva. Obviamente, a dimensão da área explorada impacta no
quantitativo de agrotóxicos, defensivos agrícolas, seus componentes e afins sujeito à deriva:
"Esses desvios ou erros de alvo são considerados pelos fazendeiros e agrônomos
como "derivas" ou acidente na aplicação por falta de treinamento, ou porque as
condições climáticas mudaram rapidamente, ou ainda porque houve descuido ou
um ato inseguro do pulverizador; portanto, eles culpam o clima ou o trabalhador
(tratorista, piloto). Entretanto, a Embrapa acrescenta que normalmente ocorre
uma "deriva técnica" com os atuais equipamentos de pulverização, que mesmo
com calibração, temperatura e ventos ideais, deixam apenas cerca de 32% dos
agrotóxicos pulverizados retidos nas plantas; 19% vão, pelo ar, para outras áreas
circunvizinhas da aplicação e 49% vão para o solo e, após algum tempo, parte se
evapora, parte é lixiviada para o lençol freático e outra parte se degrada (CHAIM,
       - Carneiro, Fernando Ferreira (Org.) Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os
impactos dos agrotóxicos na saúde / Organização de Fernando Ferreira Carneiro,
Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André
Campos Búrigo. - Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015, p.
pp.110/111.
Ainda foi considerado, como tempo estimado para a recomposição, o prazo de 4
(quatro) meses que corresponde à validade do receituário agronômico para uma safra, num
contexto de maximização da exploração econômica do imóvel durante um ano — a considerar a
usual intercalação entre milho e soja, no período considerado, conforme Relatório nº 65/2017 (cd-
1 Obra de autoria da Procuradoria de Justiça Especializada em Defesa Ambiental e Ordem Urbanística:
https://mpmt.mp.br/pjedaou/site/anexos/VALORACAO DANO AMBIENTAL MT PJEDAOU.pdf. Ressalte-se que foi observado o
valor informado originalmente na referida fórmula, o qual poderá ser atualizado de acordo com a cotação do
dólar, quando da
apreciação conclusiva do mérito da presente demanda.
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 39
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
rom - fl. 08 - pp. 340/356), elaborado pela equipe técnica da Procuradoria Especializada em
Defesa Ambiental e Ordem Urbanística.
Ou seja, trata-se do período de quatro meses em que a área esteve, ao menos,
sujeita à utilização indiscriminada de agrotóxico, flagrada durante inspeção promovida pela SEMA
no imóvel.
O valor então obtido (R$28.087,99/ha), foi multiplicado à extensão da área
explorada (850 ha) e experimentou a incidência de redutor, considerando o percentual de deriva
média estimada para a aplicação ordinária de agrotóxico (30%)1.
Assim, é possível estimar, ao menos, uma parcela do valor do dano moral em
III.3.4 - Do Licenciamento Ambiental da Atividade Acessória
Em verdade, é bom que se frise, desde já, que para a prática de qualquer
atividade potencialmente degradadora ao meio ambiente no imóvel em comento, demandar-se-á
seu licenciamento ambiental prévio pelo Poder Público.
A Lei n^{\circ} 6.938/81, no artigo 10, caput, afirma peremptoriamente que: "A
construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores
```

```
de recursos ambientais, considerados efetivas e potencialmente poluidores, bem como os capazes,
sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de
órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente — SISNAMA, e do
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, em caráter
supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis".
Seguindo os passos da legislação federal, esclarece o Código Ambiental Estadual
1 A estimativa de deriva varia a considerar a obra a ser considerada. Foi considerada a estimativa de Londres,
Flavia Agrotóxicos no
Brasil: um guia para ação em defesa da vida. — Rio de Janeiro: AS-PTA — Assessoria e Serviços a Projetos em
Agricultura Alternativa,
2011, 190 p. 23 - http://www4.planalto.gov.br/consea/biblioteca/documentos/agrotoxicos-no-brasil.-um-guia-para-
acao-emdefesa-
da-vida/view. Outras obras tratam do assunto:
- CHAIM, A. Tecnologia de aplicação de agrotóxicos: fatores que afetam a eficiência e o impacto ambiental. In:
SILVA CMMS; FAY EF
(eds.). Agrotóxicos & ambiente. Brasília: Embrapa, 2004, pp. 310/311.
- Carneiro, Fernando Ferreira (Org.) Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde /
Organização de
Fernando Ferreira Carneiro, Lia Giraldo da Silva Augusto, Raquel Maria Rigotto, Karen Friedrich e André Campos
Búrigo. - Rio de
Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015, p. 111 - http://www.abrasco.org.br/dossieagrotoxicos/wp-
content/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf.
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 40
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
de Mato Grosso (Lei Complementar estadual nº 38/1995), no art. 17, que "O licenciamento
ambiental tem como objetivo disciplinar a implantação e funcionamento das atividades que
utilizem recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras
do meio ambiente". Em complemento, o art. 18, preceitua que "As pessoas físicas ou jurídicas,
inclusive as entidades da administração pública, que vierem a construir, instalar, ampliar e
funcionar no Estado de Mato Grosso, cujas atividades possam ser causadoras de poluição ou
degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental".
Observa-se, do exposto, que a exploração econômica de atividades
potencialmente prejudiciais ao meio ambiente, por determinação legal, deverá ser objeto de
rígido controle, através do licenciamento ambiental, pelas autoridades públicas competentes.
Fácil notar então, que a ideia básica consiste na implementação de mecanismos
de controle da exploração de imóveis rurais, com vistas a conciliar desenvolvimento econômico e
preservação do meio ambiente.
Resta evidente, portanto, que não existe um direito subjetivo do responsável
pelo imóvel a explorá-lo ao seu bel-prazer. Em absoluto, pois na medida em que a Constituição
Federal elege o meio ambiente como direito de todos (difuso), a exploração de atividades
econômicas, sobretudo na Amazônia Legal, deverá ser efetivada com cautela e dentro de
condições que assegurem a preservação dos recursos naturais às presentes e futuras gerações.
De fato, o regime legal da propriedade imóvel se condiciona a um ordenamento
jurídico-constitucional de inspiração social-democrata e não liberal individualista. Aliás, não é por
outra razão que a Constituição Federal determina que a propriedade atenderá à sua função social,
apresentando-se como um de seus pressupostos, a utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, conforme art. 5º, XXIII, c.c. o art. 186, inciso II, da Carta Magna).
Certamente, conforme já asseverado, qualquer atividade econômica, sobretudo
a atividade agrícola, não escapa a essa determinação.
Conclui-se, pois, que o licenciamento ambiental é imprescindível para aquilatar a
viabilidade da exploração econômica face ao sistema de proteção ambiental. Dito de outro modo:
a licença ambiental ao menos indica que o agente econômico buscou adequar seus interesses
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 41
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
individuais às necessidades da coletividade.
Deveras, ao analisar o teor da diligência promovida pelos fiscais da SEMA, foi
constatada a utilização de agrotóxico, fertilizantes químicos, seus componentes e afins nas
dependências do imóvel.
Tais substâncias contam com um ostensivo regramento - instituído pela Lei nº
7.802/1989 e complementado pelas Leis estaduais n^{\circ} 8.588/2006 e n^{\circ} 10.242/2014, e
regulamentado pelos itens 1.6.9 e 5.3.2 do Anexo I do Decreto estadual n^{\circ} 138/2015 - que torna
compulsório o licenciamento do "depósito de defensivos agrícolas" e da "atividade de lavagem e
descontaminação de equipamentos utilizados para a aplicação de agrotóxicos nas lavouras",
geralmente promovida num "pátio de descontaminação de agrotóxicos", eventualmente
verificados nas dependências da propriedade.
Inclusive, esta foi uma das conclusões discriminadas na "NOTA TÉCNICA CONTRA
DIMINUIÇÃO DA DISTÂNCIA DE APLICAÇÃO DE AGROTÓXICOS POR PULVERIZAÇÃO TERRESTRE
(TRATOR E COSTAL) DO DECRETO ESTADUAL Nº 1.651, DE MARÇO DE 2013", de 22/10/2013: "3. Mantendo-se o decreto anterior (Decreto Estadual-MT, Nº 2.283/ 2009) se
```

retomará a exigência de implantar pátio de descontaminação destinado à

Arguivo: /home/anderson/Downloads/Text.../1001178-76.2017.8.11.0005.txt lavagem e limpeza de máquinas, equipamentos, pulverizadores terrestres e aeronaves, utilizados na aplicação de Agrotóxicos e Afins, conforme prevê o Art. 32 e artigo 36;". E ainda que tais edificações e/ou atividades não se encontrem sediados na "Fazenda Sete Lagoas II", a atividade econômica nela promovida, ao envolver a utilização de defensivos agrícolas, demandará o compartilhamento de tal estrutura com outro imóvel. Portanto, é indispensável que os réus cumpram com a obrigação de fazer, consistente na adoção de todas as providências necessárias com vistas à obtenção da aludida licença ambiental junto ao órgão competente estadual, ou, eventualmente, para justificar a dispensa de sua obtenção, acaso pretendam continuar a explorar economicamente o imóvel. IV - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Constituindo o meio ambiente um bem de difícil reparação, quanto maior a Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 42 Ministério Público do Estado de Mato Grosso 2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino demora na apreciação da presente demanda, menor a probabilidade de se alcançar o status quo Por essa razão, é a tutela antecipada um instrumento que garante a eficácia da tutela ambiental. Em conformidade com o art. 12 da Lei nº 7.347/1985, foram demonstrados na presente ação, todos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, ou seja, a existência de prova inequívoca, a qual se viu caracterizada por auto de inspeção, lavrado por autoridade competente, aliado à declaração do responsável ambiental do imóvel, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este demonstrado pela própria natureza do dano ambiental, que é, por si só, de difícil reparação quando não, irreparável. A esse respeito convém lembrar que a "Fazenda Sete Lagoas II" se encontra sediada na unidade de conservação estadual APA Nascentes do Rio Paraquai, cujos recursos ambientais, dada sua importância, contam com proteção conferida por um extenso regramento legal e administrativo - Lei nº 7.802/89, Lei estadual nº 7 8.588/2006, Decretos estaduais nº 1.795/1997, 7.596/2006 e 1.651/2013 - ao passo que se vê sujeita à utilização contínua de agrotóxicos fertilizantes químicos, seus componentes e afins. Inclusive, a atividade econômica desenvolvida na área em comento sequer conta com licenciamento perante a SEMA, em que pese a sua compulsoriedade, nos termos do art. 10 da Lei  $n^{\circ}$  6.938/1981, arts. 17 e 18 da Lei Complementar estadual  $n^{\circ}$  38/1995 e art. 31 da Lei Complementar estadual nº 592/2017, arts.  $9^\circ$  e 10 da Portaria SEMA n $^\circ$  441/2014, arts.  $1^\circ$  e  $5^\circ$  da Resolução CONAMA nº 428/2010, art. 5º, I, e Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997 e pelo Decreto  $n^{o}$  230/2015. Como o Estado de Mato Grosso tem contribuído para tal situação de anomia, recomenda-se cautela na análise da sustentabilidade da agropecuária promovia em imóveis rurais1. Como afirma Morato: "Em matéria de dano ambiental, o princípio da atuação precaucional ou preventiva deve ser instituído em todos os flancos de atuação do Estado"2. 1 Como já ressaltado alhures, o órgão licenciador suspendeu o processo de licenciamento de atividades agropecuárias em imóveis rurais, substituindo-a pela autodeclaração do empreendedor, consubstanciada na APF, conforme Decreto estadual nº 230/2015, cuja valia recentemente se esgotou. 2 José Rubens Morato Leite, Dano ambiental, do individual ao coletivo extrapatrimonial, 1º ed. São Paulo, RT, Ministério Público do Estado de Mato Grosso 2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino Com fulcro nesses princípios, revela-se incabível a alegação de irreversibilidade

2003, p. 257 Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 43

da medida, uma vez que não se mostra razoável a imposição de um sacrifício maior do que o já existente ao meio ambiente, tendo em vista que permitir a prática de atividade econômica em desacordo com os parâmetros de proteção ambiental, privilegiar-se-á o infrator, circunstância que não se harmoniza com os princípios constitucionais que garantem os direitos fundamentais da pessoa humana.

Neste diapasão, relaciona-se precedente do C. STJ:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- 1. A ocupação e construção em terras públicas por parte de particulares e a visível ocorrência de dano ambiental, por si só, justificam o reconhecimento da verossimilhança do direito autorizadora da antecipação de tutela concedida na ação civil pública e afastam, em consequência, a pretensão do agravante de que seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
- 2. A irreversibilidade da medida é relativa, porque no caso de os atingidos resultarem vencedores na ação, certamente, em procedimento próprio, serão indenizados. Em se tratando de meio ambiente, pondo-se em confronto uma relativa irreversibilidade com o princípio da precaução, esse princípio deve prevalecer. De mais a mais, não são irreversíveis medidas que possam ser financeiramente reparadas.
- 3. Contudo, em se tratando de medida liminar, devem ser ressalvadas da

```
demolição as casas residenciais, devendo ser demolidas aquelas construções que
não sejam utilizadas exclusivamente para residência.
TRF 4ª Região, 3ª Turma. AGRAVO DE INSTRUMENTO № 2001.04.01.012292-
1/PR. Rel. Des. Fed. LUIZA DIAS CASSALES. DJU 31/10/2001. S2. Pág. 1098." -
O egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso assim já se posicionou:
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEIO AMBIENTE - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN
MORA PRESENTES - TUTELA ANTECIPADA EM PARTE - ADMISSIBILIDADE -
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 461, § 3º, DO CPC — AGRAVO IMPROVIDO - DECISÃO
UNÂNIME.
Restando evidente dos autos o relevante fundamento da pretensão e o justificado
receio de dano irreparável, é imperiosa a concessão da tutela específica do artigo
461, § 3º do CPC, mormente, tratando-se de matéria ambiental, cuja relevância é
incontestável."
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 44
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
Portanto, o caso em comento envolve providências emergenciais a serem
adotadas progressivamente, com a finalidade de obstar o emprego indiscriminado de agrotóxicos,
fertilizantes químicos, seus componentes e afins no imóvel, e impedir a adoção de atividades
incompatíveis com o marco de proteção da unidade de conservação.
Procura-se viabilizar a adequação da atividade econômica de modo responsável e
racional, com a perspectiva de se minorar seu risco, bem como impedir a consumação do dano a
uma área de inquestionável relevância ambiental a médio prazo; motivo pelo qual faz-se
necessário o deferimento da tutela de urgência ora postulada.
V - DO PEDIDO
Ante ao acima exposto o Ministério Público requer:
1) o recebimento da presente demanda, instruída com cópia eletrônica dos autos
do Anexo XIX do Inquérito Civil SIMP nº 504-022/2015, independentemente do depósito de custas
judiciais, conforme prevê o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85;
2) seja concedido o benefício da prioridade na tramitação da presente ação civil
pública, nos termos preconizados pelo Provimento nº 50/2008-CGJ/M. Trata-se de uma decorrência
lógica do preceito constante do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, pois à luz da melhor hermenêutica,
sob a perspectiva de um juízo de proporcionalidade (art. 5º, LV, da CF), o interesse social
subjacente à tutela coletiva de proteção ao meio ambiente, deve prevalecer frente aos outros
interesses individuais levados à apreciação e conhecimento deste Juízo, sob o influxo do princípio
da máxima prioridade da tutela jurisdicional coletiva;
3) Que seja concedida antecipação de tutela, initio litis e inaudita altera pars,
quanto a "Fazenda Sete Lagoas II", sediada na zona rural de Diamantino-MT, com coordenadas de referência S 14°34'35,3" e W 56°25'21,2":
3.1) para que imediatamente atend a às precauções genéricas no manuseio e
aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos e afins a seguir relacionadas -
sob pena de multa a ser arbitrada pelo juízo, mas que se sugestiona em
R$300.000,00 por evento de descumprimento verificado:
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 45
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justica Cível de Diamantino
3.1.1) observar no controle de pragas e doenças, os princípios do Manejo
Integrado de Pragas (MIP) e Doenças (MID) das Culturas, a exemplo do Manejo
de Pragas e doenças da soja desenvolvido pela Embrapa - Conte et al.
(2016) e Corrêa-Ferreira (2013) - recomendando-se prioritariamente o uso
de produtos biológicos ou específicos para as pragas e doenças em nível de
dano econômico e seletivos para inimigos naturais e polinizadores (vide
publicações);
3.1.2) apenas autorizar, armazenar, ou realizar a utilização de agrotóxicos,
fertilizantes químicos, seus componentes e afins, que possuam registro na
ANVISA e cadastro no INDEA/MT, utilizando os princípios ativos conforme
bula do produto, observando as recomendações técnicas para aplicação
como temperatura, umidade, direção do vento, etc;
3.1.3) não aplicar os agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes
e afins na presença de ventos, observando estritamente as instruções
contidas em suas embalagens;

    3.1.4) não autorizar ou realizar a utilização de agrotóxicos, fertilizantes

químicos, seus componentes e afins em áreas de preservação permanente
e reserva legal florestal;
3.1.5) não autorizar ou realizar a aplicação aérea de agrotóxicos,
fertilizantes químicos, seus componentes e afins;
3.1.6) Não permitir que crianças ou adolescentes manuseiem ou
participem da aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus
componentes e afins;
3.1.7) Manter afastadas das áreas de aplicação de agrotóxicos, fertilizantes
```

químicos, seus componentes e afins: crianças, adolescentes, animais e

```
pessoas que não estejam com Equipamentos de Proteção Individual - EPI;
3.1.8) evitar o contato dos moradores da região com a área de aplicação de
agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, guardando a
distância mínima, quando de sua aplicação, de 300 (trezentos) metros de
povoações, cidades, vilas bairros, moradia isolada, escolas rurais e
agrupamento de animais;

    3.1.9) não autorizar, armazenar, ou realizar a utilização de agrotóxicos,

fertilizantes químicos, seus componentes e afins numa faixa de 200
(duzentos) metros de mananciais de captação de água para abastecimento
de população, nascentes, ainda que intermitentes;

    3.1.10) não autorizar, armazenar, ou realizar a utilização de agrotóxicos,

Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 46
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
fertilizantes químicos, seus componentes e afins na faixa de 200 (duzentos)
metros, ao longo de ambas as margens dos cursos d'água compreendidos
na propriedade rural discriminada no presente compromisso, iniciando-se
essa faixa a partir da borda da calha do leito regular do curso d'água;
3.1.11) utilizar Equipamentos de Proteção Individual — EPI, no manuseio e
aplicação de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins,
exigindo a sua utilização por empregados e prestadores de serviço;
3.1.12) apenas contratar prestadores registrados perante o INDEA/MT, no
caso da utilização de serviços de pessoas físicas ou jurídicas na aplicação,
no tratamento de sementes, no armazenamento e no recebimento de
embalagens vazias de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus
componentes e afins;
3.1.13) não promover a captação de água com equipamento destinado à
pulverização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e
afins, diretamente em cursos d'água, represas, açudes, lagos e lagoas;
3.1.14) identificar e sinalizar a área em que houve a aplicação de
agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins;
3.1.15) respeitar o prazo de restrição de 24 (vinte e quatro) horas para
reentrada de animais e pessoas nos locais em que houve a aplicação de
agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins,
exceptuando-se aqueles que estejam utilizando equipamentos de Proteção
Individual - EPI;
3.1.16) promover a destinação ambientalmente adequada de sobras e
embalagens de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e
afins, sob normas restritas de armazenamento adequado dessas
embalagens;
3.1.17) não armazenar embalagens de agrotóxicos, fertilizantes químicos,
seus componentes e afins com prazo de validade vencido, dessa forma observando
os prazos do art. 53, caput, §1º, do Decreto nº 4.074/2002;
3.2) na área sediada nas dependências da Área de Proteção Ambiental (APA)
Nascentes do Rio Paraguai, instituída pelo Decreto estadual nº 7.596/2006 -
deverá ajustar sua atividade econômica:
3.2.1) no que pertine aos agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins, tal como definido no art. 2^{\circ} da Lei n^{\circ} 7.802/1989:
3.2.1.1 — imediatamente, é vedada a utilização de agrotóxicos, fertili-
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 47
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
zantes químicos, seus componentes e afins que apresentem alta persistência
ou alta toxicidade para microrganismos aquáticos, quando mencionada
em seu rótulo ou bula da respectiva embalagem
3.2.1.2 — no prazo de até dois anos:
3.2.1.2.1 - para que inicie a utilização exclusiva da classe toxicológica
IV (Pouco tóxicos — faixa verde)1 e cujo potencial de periculosidade
ambiental também se limite à classe IV (Produto Pouco Perigoso)2.
3.2.1.2.2 - em consonância com o item anterior, acaso não haja sucedâneo
na classe inferior (classe IV), admitir-se-á armazenamento e a utilização de agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins da classe toxicológica III (medianamente tóxicos — faixa
azul) e de periculosidade ambiental de classe III (Produto Perigoso),
para preservar da ação danosa de seres vivos considerados nocivos,
os setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos
agrícolas. Nesse caso, deverá contar com receita, ou documento
equivalente, subscrito por engenheiro agrônomo, habilitado perante
o CREA-MT, declarando expressamente a ausência de sucedâneo de
agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus componentes e afins na
classe inferior (classe IV).
3.2.2) quanto ao plantio de organismos geneticamente modificados, incluindo
```

```
atividades de liberação planejada:
3.2.2.1 — imediatamente seja proibida, nas áreas em que não haja lavoura
com organismos geneticamente modificados.
3.2.2.2 — e nas áreas em que há lavoura com transgenia, em até dois
anos, interrompa o seu plantio;
3.2.3) sujeitando-se à pena de multa, em caso de descumprimento, que se
sugestiona em R$300.000,00 por hectare plantado;
3.3 - no prazo de 1 (um) ano, apresente a licença de operação, devidamente
válida, e promova sua respectiva renovação, acaso vencida:
3.3.1) do "depósito de defensivos agrícolas" e da "atividade de lavagem e
descontaminação de equipamentos utilizados para a aplicação de agrotóxicos
nas lavouras", relacionados à aplicação de agrotóxicos, fertilizantes
químicos, seus componentes e afins, instalados na propriedade acima discriminada.
1 Conforme OPAS (1997), discriminado no rótulo, em atenção ao anexo VIII do Decreto nº 4.074/2000.
2 Em atenção à Portaria IBAMA nº 84/1996.
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 48
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
3.3.2) a licença deverá ser apresentada no prazo acima indicado, ainda
que não possua tais instalações na propriedade acima discriminada, sob
pena de interrupção da utilização agrotóxicos, fertilizantes químicos, seus
componentes e afins. Nesse caso, também deverá indicar:
3.3.2.1 - o local em que se encontram sediados o "depósito de defensivos
agrícolas" e a "atividade de lavagem e descontaminação de equipamentos
utilizados para a aplicação de agrotóxicos nas lavouras";
3.3.2.2 - a respectiva distância em relação à área de lavoura;
3.3.2.3 - identificar o responsável pela propriedade em que se encontram
sediadas tais instalações;
3.3.2.4 - comprovar a anuência do órgão ambiental licenciador com tal
medida:
3.3.3 - acaso não faça uso de tais instalações, deverá apresentar a respectiva
justificativa, subscrita por engenheiro agrônomo, habilitado perante o
CREA-MT, no prazo acima destacado;
3.3.4 — sujeitando-se à pena de multa, em caso de descumprimento, ainda
que parcial, que se sugestiona em R$300.000,00;
3.4) a cientificação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente a respeito da
cominação desta medida, bem como da gestão da APA Nascentes do Rio Paraguai,
sediada no aeroporto de Diamantino-MT;
4) A citação dos réus para que, caso queiram, contestem a presente demanda, do
contrário que lhes seja decretada a revelia e todos os efeitos dela decorrentes de acordo com o
Código de Processo Civil;
5) A intimação do Estado de Mato Grosso a respeito do objeto da presente demanda,
uma vez que envolve as consequências advindas da exploração econômica não sustentável
de imóvel sujeito a licenciamento ambiental pela SEMA;
6) Protesta em provar o alegado por intermédio de todas as provas admitidas em
direito, sob o influxo da inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei nº
8.078/1990 e do art. 373, \S1^{\circ}, do NCPC;
7) Ao final seja confirmada a antecipação de tutela, condenando-se os réus nas
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 49
Ministério Público do Estado de Mato Grosso
2ª Promotoria de Justiça Cível de Diamantino
seguintes obrigações, quanto a "Fazenda Sete Lagoas II", sediada na zona rural de Diamantino-MT,
com coordenadas de referência S 14°34'35,3" e W 56°25'21,2":
7.1) a observar as medidas discriminadas nos itens "3.1", "3.2" e "3.3" - as
quais, continuarão ser observadas, em atenção ao art. 109 do NCPC, no caso
modificações na posse e propriedade do imóvel, bem como durante o período
de duração do arrendamento da área, compreendendo novos contratos celebrados
no curso da demanda;
7.2) ao pagamento da indenização pelos danos ambientais morais, servindo
como parâmetro o valor de R$7.162.437,45, ressaltando-se que o montante
da indenização reverterá em prol do Fundo Municipal ou Estadual do Meio
7.3) a cientificação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, bem como da
gestão da APA Nascentes do Rio Paraguai, a respeito dos termos da sentença;
Atribui-se à causa o valor de R$7.162.437,45, de modo a atender o disposto no
art. 291 do NCPC.
Nesses termos, pede deferimento.
Diamantino - MT, 16 de agosto de 2017.
Daniel Balan Zappia
Promotor de Justiça
Av. Miguel Abib, s/n, Diamantino - MT - CEP: 78400-000 - Telefone: 65 3336-2410 50
```